



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.626

João Pessoa - Quinta-feira, 08 de Julho de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA GPGJ Nº 003/2010

Disciplina os Procedimentos que devem ser adotados pelos Departamentos do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB para o trâmite dos “Processos de Compras/Serviços”, bem como para a formalização das requisições de produtos e serviços pelas Promotorias e Setores do Ministério Público da Paraíba.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VII e XXXIII do artigo 15 da Lei Complementar nº 19 de 10 de janeiro de 1994, (Lei Orgânica do Ministério Público),

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o trâmite dos “Processos de Compras/Serviços” do Ministério Público do Estado da Paraíba;

Considerando a necessidade da aprovação prévia do Procurador-Geral de Justiça para a realização de qualquer despesa no âmbito da Instituição; e

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos necessários para a formalização e encaminhamento de solicitações cujo objetivo seja a contratação de serviços ou aquisições de materiais, necessários para o desenvolvimento das atividades do Ministério Público do Estado da Paraíba.

RESOLVE:

Artigo 1º – Os procedimentos necessários para o processamento de compras e contratação de serviços do Ministério Público do Estado da Paraíba devem, obrigatoriamente, ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça e seguir as etapas definidas no fluxograma que consta do Anexo Único desta Instrução Normativa.

§1º – Os servidores envolvidos no “Processo de Compras/Serviços”, obrigatoriamente, observarão as etapas definidas no fluxograma, salvo por autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça.

§2º – No caso de solicitação efetuada por Membro do Ministério Público, o requerimento será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, observando o disposto no “caput” do artigo 3º e seu §2º.

Artigo 2º – Os pedidos de materiais de uso contínuo destinados ao funcionamento das Promotorias de Justiça e Unidades do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB, serão solicitados de forma eletrônica através do “Sistema de Pedido de Materiais” com acesso através da Intranet na área destinada à “Secretaria-Geral On-Line”.

§1º – No caso da inexistência de material em estoque para o pronto atendimento do pedido, o requisitante será informado pelo sistema que o produto não será fornecido de imediato e será objeto de procedimento administrativo para aquisição e posterior fornecimento.

§2º – Os talões de pedidos de materiais poderão ser utilizados de forma alternativa ao pedido eletrônico pelas unidades do Ministério Público da Cidade de João Pessoa, apenas para os materiais em estoque.

Artigo 3º – As solicitações de produtos que não estejam relacionados no “Sistema de Pedido de Materiais” da “Secretaria-Geral On-Line” – Material Permanente, bem como os pedidos para a contratação de serviços, serão formalizadas através de requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

§1º – As solicitações efetuadas pelas Diretorias, Assessoria Militar, Assessoria de Imprensa, Cerimonial, Gabinete Odontológico/Médico e a Assessoria de Engenharia e Arquitetura, virão acompanhadas de Termo de Referência/Projeto Básico, só sendo protocoladas após autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§2º – No caso de solicitação efetuada por Membro do Ministério Público, o requerimento conterá as especificações mínimas do(s) produto(s) ou do(s) serviço(s), o quantitativo e unidade de medida, no caso de materiais, para elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico.

Artigo 4º – As solicitações de compras/serviços só serão remetidas ao Protocolo da Procuradoria Geral de Justiça para registro e abertura de procedimento administrativo, após prévia e expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Será de inteira responsabilidade de quem lhe deu causa as contratações para forneci-

mento de materiais e/ou de serviços que não tenham sido expressamente autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 5º – A Diretoria Administrativa encaminhará mensalmente ao Procurador-Geral de Justiça relatório com a relação dos pedidos de materiais de uso contínuo não atendidos, contendo: a discriminação dos produtos solicitados, identificação do requerente e quantitativos.

Parágrafo Único – No caso de produtos de uso contínuo, além do relatório referenciado no caput, a Diretoria Administrativa encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça projeção do consumo até o final do exercício financeiro, registrando no processo, se for o caso, a existência de Ata de Registro de Preços do MP/PB, ainda vigente.

Artigo 6º – A Diretoria Administrativa, Diretoria de Tecnologia da Informação, Assessoria Militar, Assessoria de Imprensa, Cerimonial, Gabinete Odontológico/Médico e a Assessoria de Engenharia e Arquitetura, após a aprovação prévia do Procurador-Geral de Justiça para o atendimento dos pedidos encaminhados, elaborarão os Termos de Referência que conterão as especificações dos produtos/serviços a serem adquiridos, sempre que possível, através de sistema de registro de preços, conforme art. 15, II da Lei nº 8.666/93.

§1º – Os Termos de Referência serão submetidos, obrigatoriamente, a avaliação preliminar da Assessoria de Auditoria e Controle Interno.

§2º – A análise do Termo de Referência e a autorização do Procurador-Geral de Justiça não eximem a responsabilidade administrativa e criminal do servidor responsável pela especificações constantes no Termo de Referência que venha a constar ilegalidade ou vício que comprometa o procedimento administrativo, a ser apurada em regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório.

Artigo 7º – Fica criado o Núcleo de Registro de Preços que será composto por servidores a serem nomeados por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, que terá, além das atribuições previstas em normas legais, as seguintes incumbências:

a) Gerenciar as Atas de Registro de Preços do Ministério Público do Estado da Paraíba bem como as adesões a Atas de outros Órgãos da Administração Pública;

b) Atestar a compatibilidade dos preços registrados nas Atas do MP/PB, após pesquisa de preço pelo setor competente, para aquisição/fornecimento de produto/serviço; e

c) Elaborar a(s) Minuta(s) de Contrato(s) relacionados às Atas de Registro de Preços, submetendo à apreciação da Assessoria Jurídica, quando necessária a sua confecção, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Artigo 8º – Compete a Diretoria de Planejamento a informação da existência de dotação orçamentária, conforme previsto no artigo 14 e inciso III do 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, bem com o registro da reserva orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, informando, ainda, o valor já utilizado no exercício.

Artigo 9º – Nos processos de compras relativos a equipamentos de informática e/ou de serviços/produtos, é obrigatório o atesto pelo solicitante da conformidade da pesquisa de preços realizada com as especificações definidas.

Artigo 10 – Os processos administrativos de compras/serviços só serão enviados para emissão de Parecer da Assessoria Jurídica do MPPB, nos seguintes casos:

a) Quando exigido pela legislação e/ou previsto no fluxo do “Processo de Compras/Serviços” – Anexo Único;

b) Quando ocorrerem dúvidas em relação à interpretação de dispositivos legais;

c) Na existência de conflito entre normas legais;

d) Na ocorrência de questionamentos acerca da validade/aceitação de documentos;

e) Na ausência de normas e/ou regulamentos necessários para dirimir questionamentos; e

f) Por determinação do Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 11 – Fica dispensada a emissão de Parecer da Assessoria de Controle Interno nos processos de despesa cujo valor seja inferior a dois mil reais, exceto se o procedimento licitatório for obrigatório, nos termos da lei.

Artigo 12 – O deslocamento de técnicos da Assessoria de Engenharia e Arquitetura para verificação da execução de serviços de engenharia em cidades fora da grande João Pessoa, só ocorrerá se o serviço executado for de no mínimo dois mil reais, ou, na impossibilidade de verificação da conformidade da execução dos serviços por Servidor e/ou Membro da Unidade do Ministério Público.

Artigo 13 – A Secretaria-Geral na impossibilidade da verificação/identificação do cumprimento, ou não, de ressalvas/recomendações emanadas pela Assessoria Jurídica ou Assessoria de Controle Interno, poderá encaminhar os processos administrativos para verificação do atendimento pela Assessoria que emitiu o(s) parecer(es).

Artigo 14 – Os prazos máximos para o trâmite dos processos administrativos relativos a compras/serviços serão computados a partir do dia subsequente ao do recebimento dos processos pelos setores, e, não excederão a quantidade de dias abaixo especificada para cada etapa definida no fluxograma que consta do Anexo Único desta Instrução:

a) De 06 (seis) dias úteis para a Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro(s);

b) De 04 (quatro) dias úteis para a Assessoria Jurídica; e

c) De 02 (dois) dias úteis para os demais setores.

Parágrafo Único – Os atrasos no trâmite de processos serão, obrigatoriamente, justificados.

Artigo 15 – Nos contratos relativos a serviços, e, de caráter contínuo é obrigatório estabelecer a figura do “Gestor do Contrato” - conforme previsto no artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei nº 8.666/93 -, que será o servidor responsável pela fiscalização da execução do mesmo, devendo emitir mensalmente atestado da conformidade, ou não, da execução dos serviços de acordo com o estabelecido no contrato firmado, para que seja possível a liquidação da despesa no SIAF e consequente pagamento.

Parágrafo Único – A Diretoria Administrativa, Diretoria de Tecnologia da Informação, Assessoria Militar, Assessoria de Imprensa, Cerimonial, Gabinete Odontológico/Médico e a Assessoria de Engenharia e Arquitetura, indicarão servidor que irá figurar como “Gestor” do(s) contrato(s) específico(s) vinculado(s) ao Setor requisitante.

Artigo 16 – A Assessoria de Expediente e Comunicação encaminhará ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça todas as solicitações que tratam o artigo 4º desta Instrução Normativa.

Artigo 17 – A Diretoria de Planejamento elaborará a Projeção Anual de Compras e Serviços, em conjunto com a Diretoria Administrativa, Diretoria de Tecnologia da Informação, Assessoria Militar, Assessoria de Imprensa, Cerimonial e a Assessoria de Engenharia e Arquitetura.

§1º – A Projeção Anual de Compras e Serviços será encaminhada ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba até o dia 30(trinta) de novembro de cada exercício.

§2º – É de responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação o desenvolvimento de sistema para cadastramento via internet das demandas de materiais e serviços das Promotorias e demais setores do Ministério Público.

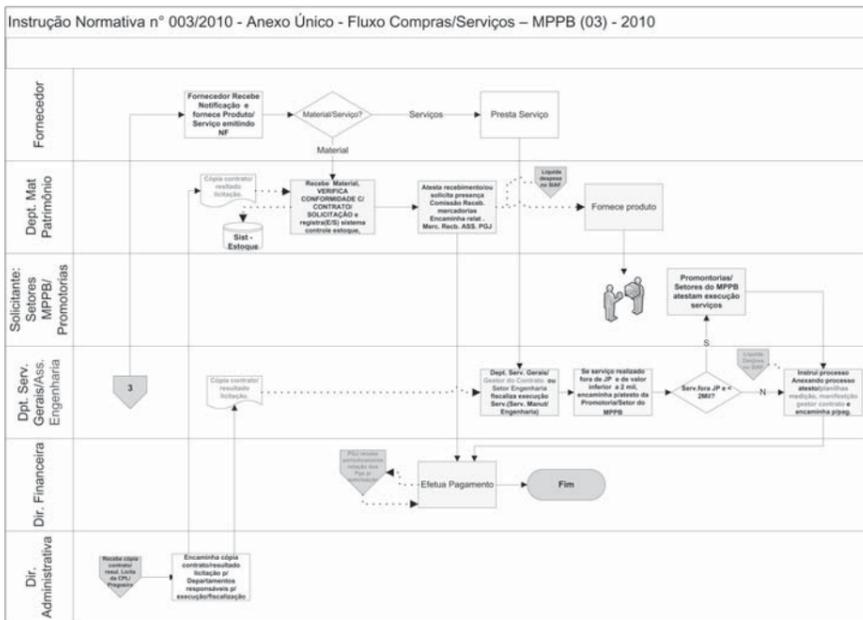
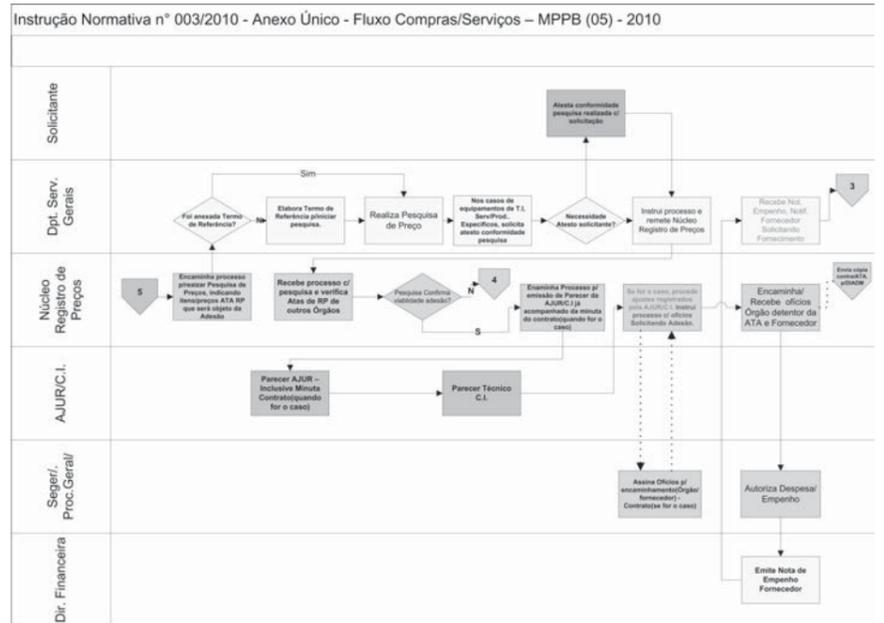
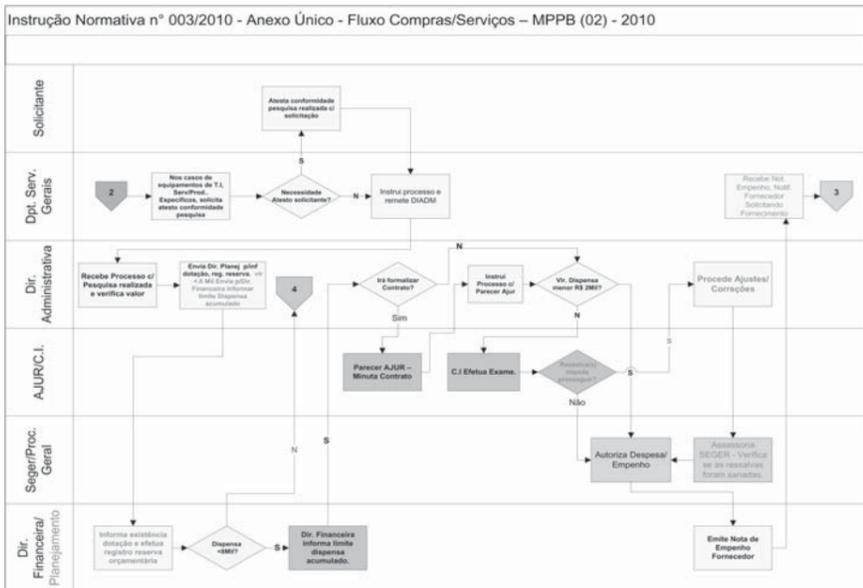
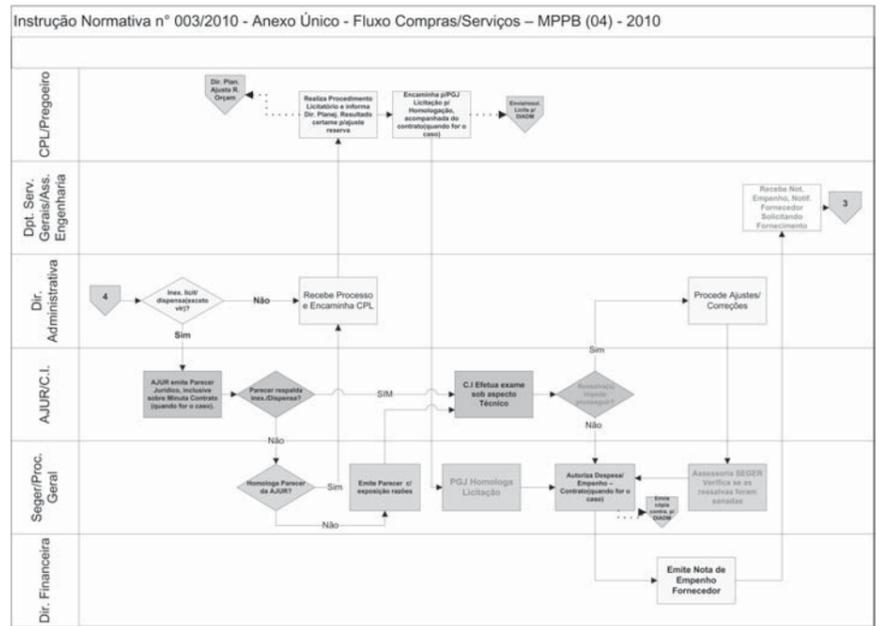
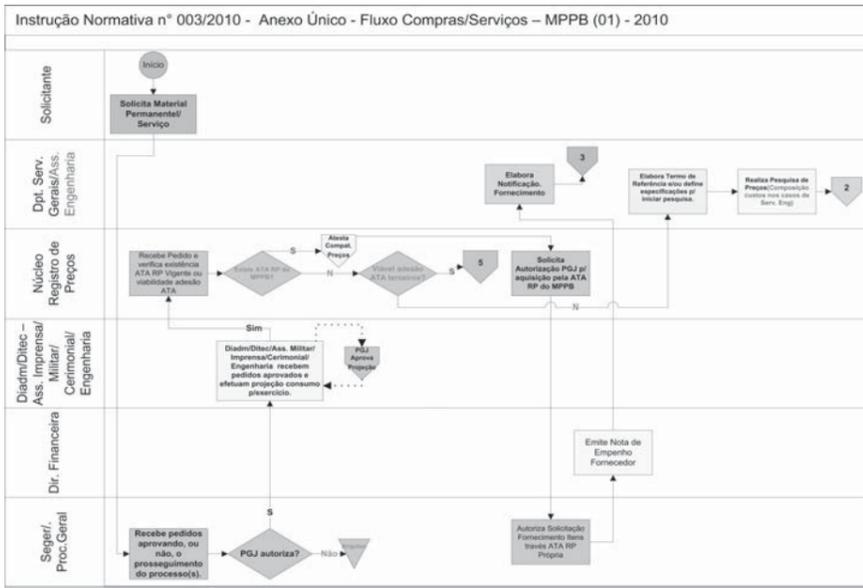
§3º – O atraso no envio da Projeção Anual de Compras e Serviços ao Secretário-Geral do MPPB deverá ser justificado expressamente.

Artigo 18 – A Diretoria de Finanças se pronunciará, obrigatoriamente, em todos os procedimentos de compras e serviços, informando a disponibilidade financeira, bem como o montante já empenhado e pago por cada item de despesa, levando-se em consideração as informações extraídas do SIAF.

Parágrafo Único – Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, a Diretoria de Finanças informará o valor já pago, ou a pagar, durante o exercício financeiro corrente, correspondente ao item a ser adquirido ou ao serviço a ser contratado.

Artigo 19 – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 – Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de julho de 2010. Republicado por incorreção
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça



em outra localidade que não fosse na Capital. O Conselho Presidente lembrou que o Egrégio apreciou e autorizou a realização da sessão na Comarca de Campina Grande, bem como em outras comarcas, visando interiorizar as sessões. Em seguida, foi colocado em votação a questão de ordem. Pelo presidente, foi anunciada a ordem de votação na sessão, conforme dispõe o § 1º do artigo 31 do Regimento Interno, tendo como primeiro voto a Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias. O Egrégio Conselho julgou regular a realização da sessão na Comarca de Campina Grande, rejeitando a questão de ordem, aprovando a ata da sessão anterior. O Conselheiro José Raimundo de Lima requereu cópia das atas de que tratam da questão de ordem suscitada sobre a aprovação das atas posteriores a formação de lista sêxtupla, sendo deferida. Em seguida foi apreciada a ordem do dia: O Egrégio Conselho aprovou, à unanimidade, proposta do Conselheiro presidente de inversão de pauta. **ITEM 6.4. CONHECIMENTO** - Relatório de Atuação de Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba em Estágio Probatório – Corregedoria-Geral do Ministério Público - Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado. **RELATOR** – Conselheiro Procurador de Justiça Nelson Antonio Cavalcante Lemos. O Conselheiro presidente registrou a presença do advogado Dr. Leandro Bezerra Aguiar Ferreira, OAB/RJ 120.720. Pela ordem, o advogado usou a tribuna para esclarecer que não era advogado constituído para o feito em pauta. Em seguida o Conselheiro Presidente, em razão do afastamento da sessão dos conselheiros Lúcia de Fátima Maia de Farias, José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena e Francisco Sagres Macedo Vieira, foram convocados os conselheiros suplentes José Alves de Freitas e José Marcos Navarro Serrano para composição do quorum, deixando de comparecer a primeira suplente Procuradora de Justiça Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Em seguida, foi concedida a palavra ao conselheiro relator que registrou que havia recebido petição dos advogados do Promotor de Justiça Dr. Carlos Guilherme Santos Machado, requerendo adiamento de julgamento por não haver advogado constituído para o feito constante em pauta, tendo sido indeferido o adiamento em face de não haver prejuízo para a defesa, considerando que haveria, tão somente, leitura do relatório e não julgamento, pois o interessado será notificado, com cópia do relatório, para apresentar defesa no prazo legal, com oportunidade para contratação de advogado. Pela ordem, o Conselheiro José Marcos Navarro Serrano solicitou esclarecimento quanto ao vitaliciamento, se teria ocorrido quando do início ou na conclusão do procedimento, tendo o relator esclarecido que não havia ocorrido o vitaliciamento. O Conselheiro Presidente esclareceu que o caso não era de impugnação, conforme reza o artigo 60 da Lei Orgânica Nacional. Em seguida, foi colocado em votação a ratificação da decisão do conselheiro relator que indeferiu o pedido de adiamento, tendo sido, ratificada, à unanimidade. Em seguida, o relator procedeu leitura do relatório, tendo votado pela instauração do procedimento, com notificação do interessado, com remessa de cópia do relatório, para apresentação de defesa dentro do prazo de dez dias, na forma do parágrafo primeiro do artigo 101 da LOMP, sendo aprovado, à unanimidade. Participaram da votação, o Conselheiro Presidente e os Conselheiros José Marcos Navarro Serrano, José Alves dos Santos e Nelson Antonio Cavalcante Lemos. **ITEM 6.8. DELIBERAR** – Inscrições - Comissão do XIII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba. Após esclarecimento do Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano, o Egrégio Conselho decidiu, à unanimidade, ratificar as inscrições de candidatos inscritos durante a vigência do edital anulado, que deixaram de ratificar sua inscrição e não requereram devolução, à unanimidade. Participaram do julgamento, o Conselheiro Presidente e os Conselheiros Lúcia de Fátima Maia de Farias, José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena e Nelson Antonio Cavalcante Lemos. **ITEM 6.7. AUTORIZAR** – Modificação no percentual da gratificação para a Comissão do XIII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba. O Egrégio Conselho, decidiu, à unanimidade, retificar o percentual de 5% concedido anteriormente para autorizar a gratificação no percentual de 7% do subsídio. Em seguida, foi apreciado o **ITEM 6.1. Referendar ato do Procurador-Geral de Justiça: Portaria n. 618 de 26.05.2010** – Convocação, ad-referendum, da Promotora de Justiça Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, indicada para substituir o Promotor de Justiça Wandilson Lopes de Lima, perante a Procuradoria de Justiça Criminal, durante o seu afastamento para tratamento de saúde, período de 10.05. a 30.06.2010. Referendado, à unanimidade. **ITEM 6.2. APRECIAR** – Recurso interposto contra decisão da Comissão do XIII Concurso Público para ingresso na Carreira do Ministério Público da Paraíba, que indeferiu o pedido de isenção de inscrição – Hipossuficiente - recorrente: Aline Peixoto Alvarenga. **RELATOR** – Conselheiro Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira. Após relatório, votou pelo conhecimento e no mérito pelo indeferimento por não haver demonstração e comprovação da hipossuficiência, sendo seguida, à unanimidade, pelos demais conselheiros titulares. **ITEM 6.3. AUTORIZAR** – expedir os seguintes editais de 2ª instância: **1)** Cargo Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí, pelo critério de **remoção Anti-idade** – Última Titular – Dra. Juliana Lima Salmitto. **2)** Cargo Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Umbuzeiro, pelo critério de **remoção Merecimento**. – Último Titular – Dr. Abraão Falcão Carvalho. O Egrégio Conselho autorizou, à unanimidade. **ITEM 6.5 - APRECIAR** – Procedimentos remetidos pela Comissão do Concurso Público para ingresso na Carreira do Ministério Público da Paraíba – Restituição da Taxa de Inscrição. Procedimentos: nº 43653 – requerente: Ana Karolina Soares Bezerra Cavalcanti. nº 40842 – requerente: Sônia de Sousa Moraes. O Egrégio Conselho, decidiu, à unanimidade, pela devolução à comissão do Concurso do procedimento nº 43653 para análise verificação de ratificação da inscrição nos moldes da decisão proferida nesta sessão quando da apreciação do item 6.8, e pela devolução quando ao requerimento do procedimento nº 40842. **ITEM 6.6. - ARQUIVAMENTO** - Procedimen-

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXTRATO DA ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2010.

Torno público, que na 25ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi aprovada a ata da vigésima segunda sessão ordinária, realizada na sala de sessões do colegiado sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Lúcia de Fátima Maia de Farias, José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antonio Cavalcante Lemos, José Marcos Navarro Serrano e José Alves de Freitas, segundo e terceiro suplentes. Ausente, justificadamente, o Doutor Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral do Ministério Público e Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, primeira suplente. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pelo presidente. Em seguida, o Conselheiro Presidente indagou aos seus pares se todos teriam recebido a ata da sessão anterior e se havia necessidade da leitura. Pela ordem, o Conselheiro José Raimundo de Lima suscitou questão de ordem, quanto a aprovação da ata, questionando a legalidade da realização da sessão na Cidade de Campina Grande, alegando que havia sido decidido questão de ordem levantada pelo conselheiro quanto a aprovação da ata da 33ª sessão ordinária, sem sua participação, e que não havia previsão legal ou regimental para a realização da reunião

tos Administrativos:RELATOR Conselheiro Procurador de Justiça **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**. 01. 059/1997 – Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande; 02. 0026/D – Mat. 0311/1998 - Promotoria de Defesa do Meio Ambiente da Capital; 03. 0082/2004 – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital; 04. 0095/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital; 05. 0099/2005 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital; 06. 40/2009 – Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Guarabira; 07. 66/2008 - Promotoria das Fundações da Comarca de Guarabira; 08. 03/2002 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital; 09. 12/2006 – Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão de Campina Grande; 10. 006/2009 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança; 11. 02/2008 – Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Prata; 12. 2008998/2001 – Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão da Capital; 13. 015/2001 – Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Pombal; 16. 038/2007 - Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Itaporanga; 17. 011/2006 - Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Paulista; 18. 023/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital; 19. 011/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital; 20. 057/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital; 21. 072/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital; 22. 024/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital; 23. 16/2005 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Cajazeiras; 24. 015/2008 - Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão/Meio Ambiente da Comarca de Cajazeiras; 25 – 115/2008 – Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira; 26. 02/2000 – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Cuité; 27. 023/2009 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Cuité; 28. 07/2000 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Cuité; 29. 21/2001 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Cuité; 30. 014/2007 – Promotoria de Justiça Cumulativa – Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de Cuité; 31. 07/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Picuí; 32. 09/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Picuí; 33. 10/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Picuí; 34. 03/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Picuí; 35. 08/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Picuí; 36. 102/2006 – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Pombal; 37. 0078/2000 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; 38. 081/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; 39. 005/2009 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; 40. 010/2006 – Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Itabaiana; 41. 2.241/1998 - Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Catolé do Rocha; 42. 006/2009 – Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor da Comarca de Campina Grande; 43. 016/2008 - Promo-

toria de Defesa dos Direitos do Consumidor da Comarca de Campina Grande; 44. 1.869/1998 - Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Catolé do Rocha; 45. 06/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Picuí; 46. 04/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Picuí; 47. 08/2000 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Cuité; 48. 001/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; 49. 0022/2002 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; 50. 01/2008 – Promotoria de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Picuí; 51. 03/2008 – Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Picuí; 52. 008/2009 – Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Picuí; 53. 05/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Picuí; 54. 166/2006 – Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Guarabira. Retirado de pauta a pedido do relator. **ARQUIVAMENTO - Procedimentos Administrativos:**RELATORA Conselheira Procuradora de Justiça **OTANILZA NUNES DE LUCENA** - 01. 014/07-2 – Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande; 02. 026/09 – Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité; 03. 025/09 – Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Cuité; 04. 1135/04 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São João do Cariri; 05. 88/09 - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Monteiro; 06. 002/09 - Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Comarca de Patos; 07. 001/06 - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Cuité; 08. 002/07 (03 volumes) - Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor da Comarca de Campina Grande; 09. 086/09 - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Patos; 10. 079/09 - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Patos; 11. 006/09 - Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Campina Grande; 12. 020/07 - Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor da Comarca de Campina Grande; 13. 059/08 - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande; 14 – 002/08 – 2 - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande; 15 – 016/08 - Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca da Capital; 16 – 09/09 - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Malta; 17. 04/069 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité; 18. 063/04 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga; 19. 007/07 - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Sousa; 20. 035/05 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro; 21. 023/07/CS - Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca da Capital; 22. 059/04 - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; 23. 037/09 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité; 24. 004/09 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité; 25. 0066/1999 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pocinhos; 26. 04/06 – Corregedoria Geral. Retirado de pauta a pedido da relatora. João Pessoa, 2 de junho de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JUNIOR
Asses. CSMP

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Diretoria Financeira
Departamento de contabilidade

DIÁRIAS CONCEDIDAS – JUNHO / 2010

NOME/INTERESSADO	CARGO/FUNÇÃO	PROCESSO/MEMORANDO Nº	DESTINO	PERÍODO	ATIVIDADE
ADRIANO NOBRE LEITE	Promotor de Justiça	MEMO.183/10	Porto Alegre/RS	08 a 11/06/10	Três diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Porto Alegre, para participar de compromissos institucionais.
ADRIANA AMORIM DE LACERDA	Promotoria de Justiça	10828/10	João Pessoa/PB	15,16 e 26/04/10	Três meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de João Pessoa, para participar de reuniões da equipe especializada do consumidor e da saúde.
ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN	Procurador de Justiça	MEMO. 183/10	Porto Alegre/RS	08 a 11/06/10	Três diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Porto Alegre, para participar de compromissos institucionais.
ALEX ALVES PEREIRA	Oficial de Diliçencia I	11328/10	Guarabira/PB	05/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
		12728/10	Campina Grande/PB	19/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
ANA CECÍLIA VIEIRA ARCOVERDE	Oficial de Promotoria II	12229/10	Mamanguape, Patos e Pombal/PB	22/04/10	Uma diária e meia, pelo seu deslocamento as cidades de Mamanguape, Patos e Pombal, a serviço de Órgão.
ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA	Taquigrafo	12633/10	Campina Grande/PB	13/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço da 19ª Sessão do Conselho.
ANITA BETHANIA ROCHA C. DE MELLO	Promotora de Justiça	12449/10	Brasília/DF	24 a 26/05/10	Três diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Brasília, para participar de compromissos institucionais.
ANTÔNIO CÉSAR DO NASCIMENTO SILVA	Oficial de Promotoria II	12581/10	Itabaiana/PB e Alhandra/PB	18 e 19/05/10	Dois meias diárias, pelo seu deslocamento as cidades de Itabaiana e Alhandra, a serviço deste Órgão.
ANTÔNIO VILAR	Oficial de Promotoria II	12170/10	Campina Grande/PB	13/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
ARLENE PASSOS DA SILVA	Oficial de Promotoria II	12458/10	Campina Grande/PB	20/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para realizar cadastramento do ponto eletrônico.
BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA	Promotor de Justiça	12122/10	Campina Grande/PB	10 e 19/06/09, 16/07/09, 27/04/10	Quatro diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para participar de reunião da 1ª Turma Recursal Mista.
CARLA SIMONE GURGEL DA SILVA	Promotora de Justiça	12732/10	João Pessoa/PB	18 e 25/03, 06,08,15,20 e 22/04, 11 e 13/05/10	Nove meias diárias, pelo seu deslocamento a esta capital, para participar das reuniões ordinárias da Comissão do XIII Concurso Público para Promotor de Justiça.
CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS	Oficial de Diliçencia I	11966/10	Campina Grande/PB	10/05/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
CÍCERA LEITE GOMES BARBOSA	Ouvridora	13715/10	Rio de Janeiro/RJ	10 a 12/06/10	Dois diárias, pelo seu deslocamento a cidade do Rio de Janeiro, para participar de compromissos institucionais.
CLÁUDIA CABRAL CAVALCANTE	Promotora de Justiça	11141/10	Campina Grande/PB	01,02 e 08/12/09	Três meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para substituição cumulativa.
CRISTINA EVELISE VIEIRA ALEXANDRE	Assessor II de Arquitetura	MEMO.186/10	Brasília/DF	21 e 22/06/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Brasília, para participar de reunião institucional.
DALMI VIEIRA CARNEIRO	Oficial de Promotoria II	12296/10	Catolé do Rocha/PB	10 e 11/05/10	Dois meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Catolé do Rocha, a serviço deste Órgão.
		7765/10	Rio Tinto/PB	23/03/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Rio Tinto, a serviço da Corregedoria Geral do MP.
CLÁUDIO ANTÔNIO CAVALCANTI	Promotor de Justiça	12180/10	Esperança, Remígio, Areia/PB	10,11,12 e 13/05/10	Três diárias e meia, pelo seu deslocamento as cidades de Esperança, Remígio e Areia, para realizar Correição.
		11474/10	Guarabira/PB	03,04 e 05/05/10	Dois diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para realizar Correição.
EDICLEY TORRES VALDEVINO	Oficial de Promotoria II	11397/10	João Pessoa/PB	29/04/10	Quatro meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de João Pessoa, a serviço do promotoria de Mamanguape.
EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO	Promotor de Justiça	12110/10	Campina Grande/PB	13/05/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para participar da reunião da 3ª Turma Recursal Mista.
EDSON DOS SANTOS CASTRO	Oficial de Diliçencia I	12290/10	Desterro/PB	10,11,12,13 e 14/05/10	Quatro diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Desterro, a serviço deste Órgão.
EDUARDO ALVES DE VASCONCELOS	Oficial de Promotoria II	12222/10	Patos, Pombal, Alagoinha e Campina Grande/PB	22/04 e 12/05/10	Uma diária e meia, pelo seu deslocamento as cidades de Patos, Pombal, Alagoinha e Campina Grande, a serviço de Órgão.

EDVALDO TEODORO DA COSTA	ASML	10904/10	Mamanguape e Cruz do Espírito Santo/PB	29/04 e 03/05/10	Dois diárias, pelo seu deslocamento as cidades de Mamanguape e Cruz do Espírito Santo, a serviço deste Órgão.
		12326/10	Lucena e Rio Tinto/PB	10/05 e 14/05/10	Dois meias diárias, pelo seu deslocamento as cidades de Lucena e Rio Tinto, a serviço deste Órgão.
FRANCISCO SERAFIM F. DA NÓBREGA	Promotor de Justiça	12811/10	Riacho de Santo Antônio/PB	19/04/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Riacho de Santo Antônio, para acompanhar o TCE em fiscalização.
GENARO DORNELAS BELMONT NERI	Auxiliar Técnico de Promotoria	11387/10	Guarabira/PB	05/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Guarabira, para realizar serviços de informática.
GEAN MARCOS GORDANY L. NASCIMENTO	Oficial de Diliçencia I	11602/10	Campina Grande/PB	03/05/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
		11957/10	Campina Grande/PB	10/05/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
GILMAR DOS SANTOS CASTRO	Oficial de Promotoria I	11474/10	Guarabira/PB	03,04 e 05/05/10	Dois diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Guarabira, a serviço deste Órgão.
		12184/10	Esperança, Remígio, Areia e Alagoa Nova/PB	11,12,13 e 14/05/10	Três diárias, pelo seu deslocamento a diversas cidades do interior do estado, a serviço deste Órgão.
HERBERT VITÓRIO S. DE CARVALHO	Promotor de Justiça	12783/10	João Pessoa/PB	11,13,14,18 e 19/04/10	Cinco meias diárias, pelo seu deslocamento a esta capital, para realizar audiências públicas pela Equipe Especializada de Cidadania e Direitos Humanos.
		11606/10	Lucena, Cruz do Espírito Santo/PB e outras	19,26,29/04 e 10/05/10	Cinco meias diárias, pelo seu deslocamento a diversas cidades do interior do estado, para realizar audiências.
HÉRIKA RANIERY ROCHA FERNANDES	Taquígrafo	12641/10	Campina Grande/PB	13/05/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço da 19ª Sessão do Conselho.
		10973/10	Conde/PB	20/04/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Conde, para suporte técnico de informática.
JEHAN MALTHUS TAVARES	Auxiliar Técnico de Promotoria	10971/10	Pirpirituba/PB	28/04/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Pirpirituba, para suporte técnico de informática.
		12145/10	Campina Grande/PB	12 e 13/05/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para suporte técnico de informática.
		12388/10	Alhandra/PB	18/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Alhandra, para suporte técnico de informática.
		12594/10	Itabaiana/PB	19/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Itabaiana, para suporte técnico de informática.
IRANILDO MARCOLINO DE LIMA	Oficial de Diliçencia I	10902/10	Patos/PB	03/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Patos, a serviço deste Órgão.
IVETE LEÔNIA SOARES DE O ARRUDA	Promotora de Justiça	13159/10	João Pessoa/PB	20 e 25/05/10	Dois diárias, pelo seu deslocamento a cidade de João Pessoa, para participar das reuniões da 1ª Turma Recursal Mista.
JOÃO BATISTA ALVES	Oficial de Promotoria I	11694/10	João Pessoa/PB	19,24/04 e 03/05/10	Três meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de João Pessoa, a serviço deste Órgão.
JOÃO MANOEL DE FARIAS TRUTA	2º CAOP	12021/10	João Pessoa/PB	20,26/04/10 e 05/05/10	Três meias diárias, pelo seu deslocamento a João Pessoa, a serviço deste Órgão.
JOÃO SEVERIANO DA SILVA	Oficial de Diliçencia I	11911/10	Araucária/PB	12/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Araucária, a serviço deste Órgão.
		12334/10	Sousa/PB	17/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Sousa, a serviço deste Órgão.
JOAQUIM CORDEIRO ROCHA	CEAF	12391/10	Campina Grande/PB	13/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
JONAS ABRANTES GADELHA	Promotor de Justiça	8142/10	Queimadas/PB	06/04/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Queimadas, exercendo as atribuições junto a Corregedoria Geral do MP.
JORGE NUNES DA SILVA	Agente de Promotoria	12295/10	Lucena/PB	04,10,11,12 e 13/05/10	Cinco meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Lucena, a serviço deste Órgão.
		12603/10	Lucena/PB	16/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Lucena, a serviço deste Órgão.
		12602/10	Lucena/PB	17,18,19 e 20/05/10	Quatro meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Lucena, a serviço deste Órgão.
JOSÉ AILTON COSTA DA SILVA	Oficial de Diliçencia I	11899/10	Malta/PB	07,14,16,20 e 29/04/10	Cinco meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Malta, a serviço deste Órgão.
		11898/10	Taperoá/PB	05,13 e 28/04/10	Três meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Taperoá, a serviço deste Órgão.
JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO	Oficial de Diliçencia I	11838/10	Araucária/SE	19,20,21, 22/05/10	Três diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Araucária, a serviço do GAECO/MP.
		11843/10	Campina Grande/PB	29 e 30/04/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço do GAECO/MP.
JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO	Promotor de Justiça	12289/10	Desterro/PB	10,11,12,13 e 14/05/10	Quatro diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Desterro, para inspeção conjunta entre o MP e o TCE-PB.
		11958/10	Patos/PB	04/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Patos, a serviço deste Órgão.
		11959/10	Caaporã/PB	26/04/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Caaporã, a serviço deste Órgão.
		11963/10	Campina Grande/PB	29/04/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
KERLLY FABIANO N. DE BRITO	Oficial de Diliçencia I	12286/10	Campina Grande/PB	29/04/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
		11956/10	Campina Grande/PB	10/05/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
KLYVER FARIAS DA COSTA	Técnico de Promotoria	12225/10	Campina Grande e Alagoinha/PB	12/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento as cidades de Campina Grande e Alagoinha, a serviço deste Órgão.
LIANA ESPINOLA P. DE CARVALHO	Promotora de Justiça	11723/10	Campina Grande/PB	27/04, 04 e 11/05/10	Quatro diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para participar da 3ª Turma Recursal de Campina Grande.
LÚCIA PEREIRA MARSCANO	Promotora de Justiça	11712/10	Pocinhos/PB	05,07,14,15,22,28 e 29/04/10	Sete meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Pocinhos, para realizar audiências.
MANOEL CACIMIRO NETO	Promotor de Justiça	11841/10	Araucária/SE	19 a 22/05/10	Três diárias e meia, pelo seu deslocamento a cidade de Araucária, para participar da 4ª Reunião de Coordenação Setorizada Norte/Nordeste.
MANOEL HENRIQUE SEREJO DA SILVA	Promotor de Justiça	4243/10	Alagoinha/PB	04,12,18,19, 25 e 26/08/09, 01,02,08 e 16/09/09	Dez meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Alagoinha, para participar de audiências.
MANOEL LOPES DE MELO FILHO	Oficial de Promotoria II	12458/10	Campina Grande/PB	20/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para realizar cadastramento do ponto eletrônico.
MANOEL PEREIRA DE ALENCAR	Promotor de Justiça	11612/10	São João do Rio do Peixe/PB	01,10,22 e 24/02/10	Quatro meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de São João do Rio do Peixe, a serviço deste Órgão.
		11612/10	São João do Rio do Peixe/PB	01,03,04,08, 09,15,17, 18,22,24 e 29/03/10	Oito meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de São João do Rio do Peixe, a serviço deste Órgão.
		11612/10	São João do Rio do Peixe/PB	07,12,14,19, 20,26 e 28/04/10	Sete meias diárias, pelo seu deslocamento a cidade de São João do Rio do Peixe, a serviço deste Órgão.
MARCUS VINÍCIUS BATISTA RODRIGUES	Oficial de Diliçencia I	9953/10	Monteiro e Sumé/PB	27,29 e 30/04/10	Dois diárias, pelo seu deslocamento as cidades de Monteiro e Sumé, a serviço deste Órgão.
		12180/10	Esperança, Remígio, Areia/PB	10,11,12 e 13/05/10	Três diárias e meia, pelo seu deslocamento as cidades de Esperança, Remígio e Areia, a serviço deste Órgão.
		11474/10	Guarabira/PB	03,04 e 05/05/10	Dois diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Guarabira, a serviço deste Órgão.
MARIA APARECIDA PEIXOTO WANDERLEY	Técnico de Promotoria	12749/10	Campina Grande/PB	14/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para prestar serviços de suporte ao lançamento do Projeto SUA EXCELENCIA O SERVIDOR.
MARIA DAS GRAÇAS DE A. SANTOS	Promotora de Justiça	11804/10	João Pessoa/PB	09,16,20 e 30/04/10	Quatro diárias, pelo seu deslocamento a cidade de João Pessoa, para participar da Reunião da 3ª Turma Recursal da Capital.
MARIA DAS GRAÇAS DE MELO PEREIRA	Técnico de Promotoria	12458/10	Campina Grande/PB	20/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para realizar cadastramento do ponto eletrônico.
MARIA DE FÁTIMA MELO BAHIA DE ALMEIDA	Técnico de Promotoria	12750/10	Campina Grande/PB	14/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, para prestar serviços de suporte ao lançamento do Projeto SUA EXCELENCIA O SERVIDOR.
MARIA SALETE DE ARAÚJO M.PORTO	Promotora de Justiça	12172/10	João Pessoa/PB	07,14,19 e 28/04/10	Quatro diárias, pelo seu deslocamento a cidade de João Pessoa, para participar da Reunião da 2ª Turma Recursal Mista da Capital.
MARINHO MENDES MACHADO	Promotor de Justiça	10894/10	Mari/PB	17/03/10	Meia diária, pelo seu deslocamento cidade de Mari, pela substituição cumulativa.
MAX WELL PEREIRA DE OLIVEIRA	Oficial de Diliçencia I	11983/10	Campina Grande/PB	29/04/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS	Sub-Procurador Geral de Justiça	MEMO. 005/10	Brasília/DF	08/06/10	Dois diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Brasília, para participar de compromissos institucionais.
OCTÁVIO CELSO G. PAULO NETO	Promotor de Justiça	11841/10	Araucária/SE	19 a 22/05/10	Três diárias e meia, pelo seu deslocamento a cidade de Araucária, para participar da 4ª Reunião de Coordenação Setorizada Norte/Nordeste.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO	Procurador Geral de Justiça	MEMO.182/10	Porto Alegre/RS	08 a 11/06/10	Três diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Porto Alegre, para participar de compromissos institucionais.
		MEMO.186/10	Brasília/DF	21 e 22/06/10	Uma diária, pelo seu deslocamento a cidade de Brasília, para participar de reunião institucional.
OTACÍLIO MARCUS M. CORDEIRO	Promotor de Justiça	12005/10	Barra de Santa Rosa/PB	29/04/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Barra de Santa Rosa, para realizar audiências.
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA	Corregedor Geral	12179/10	Esperança, Remígio, Areia e Alagoa Nova/PB	10 a 14/05/10	Quatro diárias, pelo seu deslocamento a diversas cidades do interior do estado, para realizar Correição.
		11474/10	Guarabira/PB	03,04 e 05/05/10	Dois diárias, pelo seu deslocamento a cidade de Guarabira, para realizar Correição.

OTANILZA NUNES DE LUCENA	Procuradora de Justiça	13715/10	Rio de Janeiro/RJ	10 a 12/06/10	Dois diários, pelo seu deslocamento a cidade de Rio de Janeiro, para participar da 5ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Ouidores do MP.
RANIERE DA SILVA DANTAS	Promotor de Justiça	MEMO. 183/10	Porto Alegre/RS	08 a 11/06/10	Três diários, pelo seu deslocamento a cidade de Porto Alegre, para participar de compromissos institucionais.
RHOMÉIA MARIA DE FRANÇA PORTO	Promotora de Justiça	12117/10	Pilar/PB	12/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Pilar, para participar de audiências.
ROGÉRIO R. LUCAS DE OLIVEIRA	Promotor de Justiça	12180/10	Esperança, Remigio, Areia/PB	10, 11, 12 e 13/05/10	Três diárias e meia, pelo seu deslocamento as cidades de Esperança, Remigio e Areia, para realizar Correição.
RONALDO JOSÉ GUERRA	Promotor de Justiça	11474/10	Guarabira/PB	03, 04 e 05/05/10	Dois diários, pelo seu deslocamento a cidade de Guarabira, para realizar Correição.
		9953/10	Monteiro, Prata e Sumé/PB	27, 29 e 30/04/10	Dois diários, pelo seu deslocamento a cidade de Monteiro, Prata e Sumé, para realizar Correição.
		12182/10	Esperança, Remigio, Areia/PB	11 a 13/05/10	Dois diários e meia, pelo seu deslocamento as cidades de Esperança, Remigio e Areia, para realizar Correição.
SANDREMARY V. DE M AGR A DUARTE	Promotora de Justiça	11144/10	Guarabira/PB	13 e 14/04/10	Dois diários, pelo seu deslocamento a cidade de Guarabira, para participar de audiências criminais e civis.
		12285/10	Campina Grande/PB	13/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
SEVERINO INÁCIO DA COSTA	Oficial de Promotoria II	12285/10	Campina Grande/PB	13/05/10	Dois diários, pelo seu deslocamento a cidade de João Pessoa, para participar das reuniões da 1ª Turma Recursal Mista.
TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS	Promotora de Justiça	13161/10	João Pessoa/PB	22, 27 e 29/04/10	Dois diários, pelo seu deslocamento a cidade de Patos, a serviço deste Órgão.
VALDO NEVES DA SILVA FILHO	Oficial de Diligência I	12604/10	Patos/PB	05/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento as cidades de Sapé e Cruz do Espírito Santo, a serviço deste Órgão.
		12605/10	Sapé e Cruz do Espírito Santo/PB	19/05/10	Meia diária, pelo seu deslocamento a cidade de Campina Grande, a serviço deste Órgão.
WAGNER DE OLIVEIRA MONTENEGRO	Oficial de Diligência I	12174/10	Campina Grande/PB	13/05/10	Uma diária e meia, pelo seu deslocamento a cidade de João Pessoa, para participar de Treinamento para capacitação com a equipe de informática.
WILKENS LENON SILVA DE ANDRADE	2ª CAOP	7785/10	João Pessoa/PB	24 e 25/03/10	

PORTARIA Nº 857/2010 João Pessoa, 01 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no § único, do art. 1º da Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 001/2010, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J., edição de 26 de março de 2010, **R E S O L V E** designar os Servidores da Diretoria de Apoio Funcional, abaixo relacionados, para funcionarem como Plantonistas junto aos Procuradores de Justiça, **durante o mês de julho de 2010**, nos finais de semana, da seguinte forma:

FINAIS DE SEMANA	
DIAS	SERVIDORES
03 e 04/07/10	- Fernando Ricardo Barbosa Lima
10 e 11/07/10	- Wellington dos Santos Sales
17 e 18/07/10	- Wellington dos Santos Sales
24 e 25/07/10	- Edleuza Rodrigues Gomes da Silva
31/07 e 01/08/10	- Edleuza Rodrigues Gomes da Silva

CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiz Federal
Nº Boletim 2010. 0119

Expediente do dia 11/06/2010 09:42

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0000956-83.1997.4.05.8200 CARLOS GLAUCO NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x ADRIANA DE LIMA RIBEIRO x JOAO VENANCIO CHAVES x JOSEILDO DOS SANTOS MARTINS x JOSINALVA VENANCIO CHAVES x JUDA DANTAS VANDERLEI x YTACACIO DAS CHAGAS FERREIRA x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). 1- Cuida-se de processo em fase de execução de pagar.

2- A sentença proferida nos autos da ação de embargos à execução acolheu os valores apresentados pela assessoria contábil: - CARLOS GLAUCO NEVES DE OLIVEIRA - R\$ 11.628,73 - atualizado até 02/2000 - fl. 438; - DANIEL SILVA DE OLIVEIRA - R\$ 13.899,81 atualizado até 02/2000 - fl. 449/451 c/c fl. 448 e 484 - JOSÉ VALDETÁRIO DE CARVALHO - R\$ 58.295,20 atualizado até 02/2000 - fl. 460/463 - MARIA DE LOURDES CAMPELO - R\$ 22.815,58 atualizado até 02/2000, fl. 476/479 - DAYSE LUCY OLIVEIRA SOUZA - R\$ 20.518,52, atualizado até 11/2001. 3- Houve pequeno erro material na expedição da RPV quanto ao valor devido à DAYSE LUCY, pois se considerou o valor informado pela Contadoria Judicial à fl. 438 (R\$ 18.123,81 principal + R\$ 906,42 de honorários), atualizados até 02/2000; ocorre que a Contadoria Judicial havia retificado tal valor - fl. 484 - com acolhimento na sentença dos embargos. 4- Os exequientes apresentaram pedido de execução complementar, a fim de receberem os juros devidos entre a data da atualização da conta acolhida na sentença (02/2000 e 11/2001, conforme o caso) e a data da expedição das requisições de pagamento (01/09/2008 e 02/10/2008, conforme o caso). 5- Tal pretensão é legítima, conforme se infere, a contrario sensu, do teor da súmula vinculante nº. 17: " Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora nos precatórios que nele sejam pagos". Ou seja, a teor da súmula vinculante nº. 17, somente não são devidos juros de mora com relação ao período que media a expedição do precatório e seu efetivo pagamento. 6- Remetidos os autos à assessoria contábil, foram apuradas as diferenças em favor da advogada Mônica Caldas de Miranda Henriques e dos autores CARLOS GLAUCO e DANIEL. 7- Falta calcular as diferenças devidas em favor de JOSE VALDETÁRIO, MARIA DE LOURDES e DAYSE LUCY (observando-se, quanto à esta última, o disposto no item 3, para que seja compensado eventual pagamento a maior ou completado eventual pagamento a menor). 8- Observe que, quanto a CARLOS GLAUCO e DANIEL, foi expedida RPV para pagamento dos valores determinados na sentença, sendo que DANIEL expressamente renunciou às diferenças superiores a 60 SM. Ocorre que os valores devidos na execução complementar relativa aos juros aparentemente superam 60 SM. Contudo, não considero que houve intenção de fracionamento, tendo-

se em vista que os autores levaram em conta os valores apurados pela Contadoria Judicial; a defasagem entre a data dos cálculos (2000 e 2001) e a data da expedição das RPV decorreu da delonga na prolação da sentença (06/2004) e respectivo trânsito em julgado (06/2008). Desta feita, nada impede a execução complementar, desde que, necessariamente, por precatório.

9- Quanto aos cálculos da contadoria judicial, não os considero suficientemente elucidados. Deverá a contadoria apresentar, tão-somente, os valores devidos a título de juros moratórios entre a data da última atualização da conta (02/2000 e 11/2001, conforme acima) e a data da expedição das requisições (01/09/2008 e 02/10/2008). Não é devida correção monetária, a qual já foi incluída no valor pago pelo TRF - vide 533/536. 10- Quanto às alegações da executada - feitura de acordos extrajudiciais - se trata de questão impertinente ao que ora se discute, e há muito resolvida (sentença dos embargos). - dê-se vista ao exequente sobre os novos cálculos da Contadoria, assim como do presente despacho. P.

2 - 0005726-70.2007.4.05.8200 NIZETE ARNALDO DE ALENCAR E OUTROS (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, excepe-se alvará em favor dos exequentes e dos advogados que os representam. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

3 - 0002939-97.2009.4.05.8200 GRACO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA E OUTROS (Adv. DORIVAL TERCEIRO NETO, GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO, MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO) x ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SECCIONAL DA PARAÍBA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sendo ressalvado, contudo, o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 0010658-67.2008.4.05.8200 KATIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em conformidade com o art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, por força da MP 2.164-41, de 24.08.2001, que introduziu o art. 29-C da Lei 8.036/90. Sem custas a ressarcir, em virtude da gratuidade judiciária. Defiro a prioridade no trâmite processual, de acordo com o art. 71 da Lei nº. 10.741/2003, pelo fato de a autora preencher o requisito legal. As anotações cartorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 0001957-83.2009.4.05.8200 CÍCERO SÁTIRO DA SILVA (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIÃO FEDERAL (MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). Indefiro o pedido o pedido de fls.142/143, uma vez que o prazo de 05(cinco) dias, fixado no despacho de fls. 121, é razoável para pronunciamento acerca da documentação juntada aos autos pela União....

6 - 0006463-05.2009.4.05.8200 ANA LUISA TINOCO DE TOLEDO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001 e, ainda, em virtude do autor estar amparado pela Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - 0008286-14.2009.4.05.8200 MARIA BELARMINO SANTOS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CEF a aplicar apenas o percentual de 44,80% (abril / 1990) sobre o saldo existente nas contas vinculadas desta autora ou a pagar, caso extinta as contas no momento do adimplemento da obrigação, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos, os índices que foram posicionados pela CEF nos meses correspondentes; incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Sem condenação em honorários, por força da MP 2.164-41, de 24.08.2001, que introduziu o art. 29-C da Lei 8.036/90. Sem custas, em virtude do art. 24-

A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 0008326-93.2009.4.05.8200 SEVERINO ALVES BARBOSA SOBRINHO (Adv. EDUARDO MONTEIRO DANTAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). Indefiro o pedido de fls. 199, por ser desnecessário ao deslinde da causa. ...

9 - 0008519-11.2009.4.05.8200 MAIZA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) 3- Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores MÁRCIA CARLOS DE SOUZA, MARCIANO CABRAL DE LIRA e MARCOS ANTONIO NEVES DA SILVA juntem comprovantes de que eram optantes pelo FGTS à época dos expurgos pleiteados, bem como diligenciem perante a Prefeitura Municipal de João Pessoa, a fim de juntar certidões e comprovantes de abertura de conta e depósitos na época dos referidos planos econômicos.

10 - 0008524-33.2009.4.05.8200 CILETE ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) 3- Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoras CLÁUDIA MARIA TRAVASOS DE MENDONÇA e CLEIDE DA COSTA PESSOA juntem comprovantes de que eram optantes pelo FGTS à época dos expurgos pleiteados, bem como diligenciem perante a Prefeitura Municipal de João Pessoa, a fim de juntar certidões e comprovantes de abertura de conta e depósitos na época dos referidos planos econômicos.

11 - 0008526-03.2009.4.05.8200 CLEIDIVANE MARQUES BRONZEADO DE MOURA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) 4- Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora CLEIDIVANE MARQUES BRONZEADO DE MOURA junte comprovantes de que era optante pelo FGTS à época dos expurgos pleiteados, bem como diligencie perante a Prefeitura Municipal de João Pessoa, a fim de juntar certidões e comprovantes de abertura de conta e depósitos na época dos referidos planos econômicos. 5- P.

12 - 0008676-81.2009.4.05.8200 SEBASTIÃO VIEIRA BARBOSA (Adv. ROBERTA CANDEIA GONÇALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aplicação dos índices de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); e 7,87% (maio/90), na cademeta de poupança de n.º 0037.013.00000829-3; resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC. Sem condenação em honorários e custas, em virtude de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - 0009438-97.2009.4.05.8200 JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO (Adv. CESAR AUGUSTO CESCONETTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE DUAS ESTRADAS/PB. (...) É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, dada a presunção juris tantum de veracidade emanada da afirmação, salientando que, acaso elidida, o benefício será revogado e a autora ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo do valor das custas judiciais. Defiro também o benefício da prioridade na tramitação do processo. (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação às pretensões formuladas em face do MUNICIPIO DE DUAS ESTRADAS (danos morais e materiais). Outrossim, DEFIRO, EM PARTE, o pedido antecipatório, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria do autor, levando em consideração para cálculo do salários-de-benefícios maiores contribuições os valores efetivamente recebidos a título de vencimentos/salários do Município de Duas Estradas, conforme tabela (fls. 22/53). Alterações na distribuição para exclusão do Município de Duas Estradas da relação processual. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 0000364-82.2010.4.05.8200 ALVARO DA SILVA MACENA, REPR. POR, SALETE BEZERRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a sentença de fls. 19/23, nos moldes do art. 296 do CPC. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

15 - 0001957-49.2010.4.05.8200 MARIA DAS NEVES GONÇALVES DE OLIVEIRA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, DIEGO DE ALMEIDA SANTOS, JOSÉ CARLOS NOVAIS DA FONSECA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Noutra senda, não consta dos autos os documentos de identificação do autor, necessários para o regular desenvolvimento do processo. Intimado para regularizar a a petição inicial, restou desatendido o pedido deste juízo, conforme certidão de fls.13. Sendo assim, indefiro a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

16 - 0002811-43.2010.4.05.8200 SALOMAO MANDU DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária. (...) Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pelo autor na inicial (11,14%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

17 - 0002813-13.2010.4.05.8200 MARLY ALMEIDA ARAUJO BARBOSA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária. (...) Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pelo autor na inicial (7,38%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronun-

cio a prescrição da pretensão autoral. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

18 - 0002822-72.2010.4.05.8200 RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária. (...) Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pelo autor na inicial (3,67%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

19 - 0002825-27.2010.4.05.8200 JOSE VANILLO CABRAL (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária. (...) Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pelo autor na inicial (16,18%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

20 - 0003252-24.2010.4.05.8200 JOAO DE DEUS SOUZA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária. (...) Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pelo autor na inicial (3,68%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

21 - 0003239-25.2010.4.05.8200 CLAUDIA SOCORRO DOS SANTOS MOREIRA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária. (...) Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pelo autor na inicial (7,36%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

22 - 0003220-19.2010.4.05.8200 EVELINE LUCENA SOUZA MEDEIROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária. (...) Frente ao exposto, em relação à revisão do acordo de reajuste dos 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

23 - 0003227-11.2010.4.05.8200 JAILTON VIEIRA DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária. (...) Frente ao exposto, em relação à revisão do acordo de reajuste dos 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

24 - 0003714-78.2010.4.05.8200 PABLO PYERRE NOBREGA CARVALHO (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE) x UNIAO (JUSTIÇA FEDERAL/PB) (Adv. SEM PROCURADOR). 1-Em apenso. Suspenda-se o processo principal (art. 306, CPC). 2-Certifique-se nos autos da ação principal. 3-Dê-se vista ao excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). ...

Total Intimação : 24
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES)
CONSTANTES NESTA PAUTA:
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-14
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-24
CESAR AUGUSTO CESCONETTO-13
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-9,10,11
DIEGO DE ALMEIDA SANTOS-15
DORIVAL TERCEIRO NETO-3
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-8
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-16,17,18,19,20,21,22,23
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-6
FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-4
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,12
GERMANA CAMURÇA MORAES-5
GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO-3
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-14
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-15
JOSÉ CARLOS NOVAIS DA FONSECA JUNIOR-15
JOSE M. MAIA DE FREITAS-8
JOSE RAMOS DA SILVA-7, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-2
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-14
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-4, 6, 9, 10, 11
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-14
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-1
MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO-3
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-1
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-2
PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA-2
ROBERTA CANDEIA GONÇALVES-12
VALBERTO ALVES DE A FILHO-9, 10, 11
VALTER DE MELO-14
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-7, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23

Ser de Publicação
RETO DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

**10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000016**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 18/06/2010 12:06

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0104753-04.1999.4.05.8201 JOSE MARCIO ALVES DE BARROS (Adv. JOSE MARCIO ALVES DE BARROS) x EDMIR CARNEIRO CASTRO x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista, a teor da certidão de fl. 183 e documentos de fl. 182, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com o depósito da RPV em favor do credor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P. R. I.

2 - 0002962-45.2006.4.05.8201 MARCIA AMELIA VIEIRA MIRANDA DA SILVA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x MARCIA AMELIA VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA). Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de fl. 269. Na realidade houve equívoco deste Juízo no despacho de fls. 253, eis que a União ainda não foi intimada da sentença de fls. 233/240. Desse modo, torno sem efeito os atos processuais a partir da fl. 253. Desentranhem-se os documentos de fls. 254/264, devolvendo-os ao subscritor da petição de fls. 254/256, mediante recibo. Quanto aos demais, com exceção da petição de fl.269, deverão ser desentranhados e juntados por linha. Altere-se novamente a classe do feito (Ação Ordinária - Tributária - 1002). Cumprido o que foi acima determinado, lavre-se certidão do ocorrido. Intimem-se. Cumpra-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 0002121-79.2008.4.05.8201 MARCELO BARROS DE OLIVEIRA (Adv. BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência.

Em atendimento ao princípio do devido processo legal, intimem-se as partes para, querendo, pronunciarem-se acerca do documento de fls. 56/60, em dez dias.

4 - 0002754-56.2009.4.05.8201 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS (Adv. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA, RODRIGO CAVALCANTE, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

SENTENÇA

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar a União (Fazenda Nacional) na restituição/compensação dos valores efetivamente recolhidos pelo Autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, "a", da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, §1º, art. 13), ressalvados os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº 10.887/2004 (art. 195, §6º, da Constituição Federal), e as contribuições recolhidas no período de 18/04/1997 a 15/09/1999 que foram alcançadas pela prescrição.

Sobre os valores a serem restituídos, incidirá exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido e, a partir do dia 30/06/2009, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09.

Condeno a União - Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que não houve resistência quanto ao mérito da questão, já pacificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 351.717-1 - PR (art. 20, §4º do CPC).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo nº 2009.82.01.002754-4

5 - 0002902-67.2009.4.05.8201 MUNICÍPIO DE AROEIRAS (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de Ação de Rito Ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE AROEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o seguinte:

(...)Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição para o SAT, à alíquota de 2% sobre a folha de salário do autor, mantendo-se o recolhimento sob o enquadramento no grau risco leve, com alíquota de 1%. Condeno a União (Fazenda Nacional) na compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo Autor. Sobre os valores a serem compensados, incidirá exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido e, a partir do dia 30/06/2009, aplicar-se-á o disposto no art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09. Condeno a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 20, §4º do CPC). Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 460/474 para ciência desta decisão. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 0001787-74.2010.4.05.8201 CAMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB (Adv. ITALLO BONIFACIO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). A Câmara de Vereadores, por ser órgão e não possuir personalidade jurídica, não tem legitimidade para ajuizar a presente ação ordinária, como já entendeu, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (AC.n.º 200370100035404) em caso análogo. Com efeito, apenas o MUNICÍPIO, com a devida outorga de poderes, pelo Sr. Prefeito Municipal, ao advogado subscritor da petição inicial, pode requerer a pretensão exposta no corpo da peça vestibular.

Por sua vez, com a superveniência da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, ficou responsável pela arrecadação e lançamento das contribuições sociais antes arrecadadas pelo INSS (art. 2º da Lei n.º 11.457/07). Assim, a legitimada passiva do presente feito é a União, e não a autarquia previdenciária.

Desse modo, intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, saneando as falhas apontadas, sob pena de indeferimento da peça vestibular.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

7 - 0002409-90.2009.4.05.8201 MUNICÍPIO DE PRATA - PB E OUTROS (Adv. BERNARDO VIDAL, BIANCA ZANATTA, JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO, TARCIANNE FLÁVIA LOPES BASTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 191.

Em atendimento ao princípio do contraditório, intimem-se as impetrantes, por seu advogado, acerca do ofício da autoridade impetrada sobre o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 103302/PB (fls. 186/190).

Após, anote-se para julgamento.

8 - 0001766-98.2010.4.05.8201 BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado pelo BENTONITA UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, tendo por objetivo a exclusão das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o valor pago aos funcionários afastados por motivo de acidente ou doença durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio, sobre as férias e o terço das férias e sobre o salário-maternidade.

Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes.

A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretriz legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

9 - 0001674-23.2010.4.05.8201 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA E SEUS ASSOCIADOS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIPETRO/PB contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, tendo por objetivo a exclusão das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o salário-maternidade, sobre as férias e adicional de férias.

Ocorre, neste caso, substituição processual extraordinária, aonde se distingue o substituto como parte em sentido formal e os substituídos como partes em sentido material. Estes últimos, embora não integrem a relação processual são os titulares do direito que, em nome próprio, é defendido pelo substituto (Rcl. 1.097-AgR - STF).

Assim, em se tratando de mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante indique na petição inicial, expressamente, quais são as empresas que se encontram sob o jugo da fiscalização da autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, pois apenas para aquelas a autoridade indicada pode praticar o ato impugnado ou determinar a ordem para a sua prática (artigo 6º, § 3º da Lei n.º 12.016/2009).

Deveras, qualquer decisão prolatada no presente writ não poderá ter eficácia contra ou a favor de empresas domiciliadas em municípios que não estejam localizados na circunscrição de competência da autoridade reputada coatora, a exemplo de empresas domiciliadas em João Pessoa-PB.

Em conclusão, o impetrante, enquanto substituto processual, só tem legitimidade para figurar no polo ativo de mandado de segurança contra ato de Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, se estiver única e exclusivamente representando as empresas filiais que possam ser atingidas por ato praticado ou emanado da autoridade indicada como coatora.

Por outro lado, neste feito o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretriz legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas. Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Diante do exposto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar:

(a) o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;

(b) a relação das empresas, na qualidade de substituídas, que podem ser atingidas por ato praticado ou emanado da autoridade indicada como coatora;

(c) a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, pois a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, indicada pelo impetrante na inicial, é órgão público (artigo 6º, caput, parte final, da Lei n.º 12.016/2009).

10 - 0001675-08.2010.4.05.8201 SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAIBA E SEUS ASSOCIADOS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAIBA E SEUS ASSOCIADOS contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, tendo por objetivo a exclusão das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o salário-maternidade, sobre as férias e adicional de férias.

Ocorre, neste caso, substituição processual extraordinária, aonde se distingue o substituto como parte em sentido formal e os substituídos como partes em sentido material. Estes últimos, embora não integrem a relação processual são os titulares do direito que, em nome próprio, é defendido pelo substituto (Rcl. 1.097-AgR - STF).

Assim, em se tratando de mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante indique na petição inicial, expressamente, quais são as empresas que se encontram sob o jugo da fiscalização da autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, pois apenas para aquelas a autoridade indicada pode praticar o ato impugnado ou determinar a ordem para a sua prática (artigo 6º, § 3º da Lei n.º 12.016/2009).

Deveras, qualquer decisão prolatada no presente writ não poderá ter eficácia contra ou a favor de empresas domiciliadas em municípios que não estejam localizados na circunscrição de competência da autoridade reputada coatora, a exemplo de empresas domiciliadas em João Pessoa-PB.

Em conclusão, o impetrante, enquanto substituto processual, só tem legitimidade para figurar no polo ativo de mandado de segurança contra ato de Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, se estiver única e exclusivamente representando as empresas filiais que possam ser atingidas por ato praticado ou emanado da autoridade indicada como coatora.

Por outro lado, neste feito o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretriz legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas. Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Diante do exposto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar:

(a) o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;

(b) a relação das empresas, na qualidade de substituídas, que podem ser atingidas por ato praticado ou emanado da autoridade indicada como coatora;

(c) a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, pois a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, indicada pelo impetrante na inicial, é órgão público (artigo 6º, caput, parte final, da Lei n.º 12.016/2009).

À Distribuição para excluir, do polo ativo, a extensão " E SEUS ASSOCIADOS", deixando, apenas, o SINDICATO

DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA.

11 - 0018701-73.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x DIPAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA E OUTRO (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO). Cuida-se de pedido de desbloqueio do veículo GM CORSA SUPER, ano/modelo 1997/1998, cor vermelha, placa KJD 9149, formulado pelo executado MARCOS JOSÉ DA SILVA, sob os seguintes fundamentos:

- O processo está suspenso nos termos do artigo 40 da LEF, desde 14/02/2007, no entanto o veículo de sua propriedade continua bloqueado junto ao DETRAN/PB, e ainda se encontra alienado fiduciariamente;
- É iníquo manter o executado, por tempo indeterminado com o seu patrimônio constrito, havendo penhora/bloqueio sobre o mesmo, pois tal conduta viola o artigo 620 do CPC;
- A penhora/bloqueio exige processo em trâmite efetivo e não indefinidamente arquivado;
- Por ser o veículo alienado fiduciariamente o exequente não tem interesse em levá-lo a hasta pública, tanto que se limitou a requerer a suspensão.

Instado a se manifestar acerca do pedido o exequente se opôs ao mesmo, ao argumento de que se o executado tivesse interesse em pagar o débito poderia ter aderido às benéficas condições da Lei n.º 11.941/2009, requerendo, ao final, a aplicação de multa, nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC, assim como a investigação do adimplemento (ou não) do contrato de alienação fiduciária, a fim de que o exequente possa se decidir acerca da penhora sobre o veículo ou sobre os direitos decorrentes do aludido contrato.

É o que importa relatar. DECIDO.

Sobre o veículo em questão recai, apenas, bloqueio judicial, consistente em restrição de alienação junto ao órgão competente, conforme documentos de fls. 48 e 44.

A penhora não foi perfectibilizada em razão do veículo se encontrar alienado fiduciariamente, de modo que o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF não fere a lei, nem implica em modo gravoso de execução, pois o bloqueio judicial é medida acatulatoria do resultado útil do processo executivo, tomada com base nos artigos 798 e 615, inciso III do CPC. Deveras, a qualquer tempo, antes de prescrito o crédito tributário, consolidando-se a propriedade do executado, após o adimplemento do contrato de alienação fiduciária, é possível a perfectibilização da penhora com regular trâmite do processo executivo.

Ante o exposto:

- Indefiro o pedido de aplicação de multa nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC, haja vista a não ocorrência da hipótese legal;
- Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo GM CORSA SUPER, ano/modelo 1997/1998, cor vermelha, placa KJD 9149;
- Oficie-se ao DETRAN solicitando informações acerca do agente fiduciante no contrato referente ao veículo em questão;
- Cumprida a determinação acima, oficie-se ao agente fiduciante requerendo informações acerca do adimplemento (ou não) do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo GM CORSA SUPER, ano/modelo 1997/1998, cor vermelha, placa KJD 9149;
- Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, indicar onde se encontra o veículo GM CORSA SUPER, ano/modelo 1997/1998, cor vermelha, placa KJD 9149, sob pena de, em não se cumprindo a determinação, a omissão ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando as sanções cabíveis, nos moldes do art. 600, IV, c/c o art. 601 do CPC, com a redação trazida pela vigente Lei nº 11.382/2006, notadamente diante da aplicação subsidiária do CPC aos executivos fiscais (art. 1º da LEF - Lei nº 6.830/80).
- Intimem-se.

12 - 0037172-40.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x L P ASSIS E CIA (Adv. SOLON CAVACO FORMIGA). SENTENÇA

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencido ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente. P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

13 - 0102880-66.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA E OUTROS (Adv. FABIO BRITO FERREIRA).

Autos em inspeção geral ordinária.

SENTENÇA I

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 236, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s)

executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P. R. I.

14 - 0104386-77.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x HOSPITAL DE URGENCIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x MARIA DA GLORIA SOARES DE OLIVEIRA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO). Vistos em inspeção ordinária.
Defiro o pedido de fl. 73. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo n.º 99.0107130-5 (6 Vara Federal desta Subseção).
Defiro a habilitação de fl. 80. Anotações cartorárias pertinentes.
Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

15 - 0000292-44.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x S BARBOSA E CIA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 33, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).
2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.
4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.
5. Após, baixe-se e arquivem-se.
P. R. I.

16 - 0000507-49.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (Adv. FERNANDO ALBUQUERQUE, SHEILA TARUZA DOS S. VASCONCELOS, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, JUBEVAN CALDAS DE SOUSA, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Desapense-se o Agravo de Instrumento trasladando as cópias necessárias. Tendo em vista o parcelamento da dívida exequenda conforme noticiado às fls. 303 e 307, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 298.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, dê-se vista à exequente para informar sobre a regularidade do parcelamento.
Em caso de descumprimento, devidamente comprovado nos autos, voltem-se conclusos.
Intimem-se.

17 - 0002939-41.2002.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Defiro a habilitação de fl. 149. Anotações cartorárias pertinentes.

Intime-se a executada, por seu advogado, para, no prazo de cinco dias, pronunciar-se acerca do pedido da Fazenda Nacional: conversão dos valores bloqueados em renda da União, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009.

18 - 0005164-63.2004.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x NOGUEIRA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x WILL COSTA TORRES NOGUEIRA (Adv. ERICK MACEDO, ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS, FABIO ANTERIO FERNANDES, CLAUDIO TAVARES, CLAUDIA DA COSTA XAVIER BATISTA). Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por WILL COSTA TORRES NOGUEIRA, qualificados nos autos, por advogado habilitado, alegando, em síntese, a nulidade do processo de execução, eis não tomou conhecimento da dívida na esfera administrativa, bem com a ilegitimidade passiva da pessoa física no presente executivo fiscal. Ouvida, a exequente sustenta a impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade como sucedâneo de embargos à execução, sob pena de banalização do instituto. No mérito, rebate as alegações da excipiente. É o que importa relatar. Decido.
A chamada exceção de pré-executividade constitui-se na possibilidade de no processo de execução, sem a garantia prévia do juízo, opor-se uma exceção à execução, por meio de simples petição, quando a matéria impugnada for de ordem pública, devendo o vício ter sido declarado de ofício pelo juiz ao receber a inicial. Atende-se, assim, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sem desvirtuar o princípio do devido processo legal.

Segundo Galeno Lacerda, "como ação executória que é, há de atender, também, aos requisitos genéricos que condicionam a legitimidade da relação processual e aos específicos que lhe são próprios, entre eles, a liquidez, certeza e exigibilidade do título, sendo assim, quando o executado impugnar esses pressupostos e condições, com argumentos fundados e idôneos, deverá o juiz admitir-lhe a defesa, porque logicamente anterior à penhora, sem a segurança desta".

O referido instituto, entretanto, deve ser utilizado de forma cautelosa e dentro dos estreitos limites autorizadores de sua aplicação, de forma que apenas e tão-somente no que diz respeito à matéria de admissibilidade da tutela jurisdicional executiva, ou mesmo matérias que digam respeito a ordem pública, a exemplo da arguição de prescrição e decadência do crédito tributário.

No sentido de se limitar o uso excessivo do instituto referido, entendo de bom alvitre destacar o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade". II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento "ex-officio". Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.2.

No caso em que se cuida, o excipiente põe em dúvida a certeza do montante devido e da situação fática que embasou o auto de infração, alegações estas que não comportam discussão na via estreita da objeção, mas pela via própria dos embargos à execução, seja porque demandam dilação probatória para o seu deslinde, seja porque não constituem matéria de ordem pública.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

19 - 0004821-33.2005.4.05.8201 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x KATIA SUENIA MACEDO MAIA ME E OUTRO (Adv. WALDEMIR F. DE AZEVEDO, BERONIO MANOEL DE ARAUJO FILHO). Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por J DA SILVA ALIMENTOS - ME, por meio de advogado habilitado, em face da Fazenda Nacional, objetivando sua exclusão do polo passivo deste executivo fiscal.

Argumenta que sua inclusão na relação jurídica processual executiva, na qualidade de sucessor da firma devedora, ocorreu em virtude de ter atividade comercial no local onde a empresa executada original negociava, porém não há nenhuma relação entre ele e a empresa executada.

Esclarece que, em 19/12/2003, o endereço inicial de suas atividades estava situado na Rua Severino Pimentel, 868 e, só em 10/01/2006, é que passou a funcionar na Rua Getúlio Cavalcante, 711, num prédio vizinho ao comércio da executada, que estava situada no número 705.

No entanto, logo após sua mudança de endereço, a empresa KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA ME fechou suas portas, motivando ao excipiente alugar o prédio vizinho, que se encontrava desativado, sem nenhuma mercadoria ou pertence.

Ressalta, ainda, que a executada nunca trabalhou para ele e que, apenas, ocasionalmente, e pouco tempo após o encerramento de suas atividades, a Sra. Kátia Suênia Macedo Maia frequentou o local, visando receber de moradores circunvizinhos haveres decorrentes de vendas a crédito.

Instada a se manifestar (fls. 178/185), a Fazenda Nacional aduz que, apesar do executado negar a existência de sucessão, o Sr. Oficial de Justiça (fls. 142), bem como as consultas ao CNPJ das empresas (fls. 156-158), demonstram que os dois estabelecimentos comerciais encontram-se localizados no mesmo endereço.

Ademais, o art. 133, caput, do CTN é claro ao proferir que a sucessão de empresas ocorrerá quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, tomado-se irrelevante o fato do excipiente já possuir estabelecimento comercial próximo à empresa executada.

Requer, por fim, que a exceção seja julgada improcedente, a condenação do embargante em honorários advocatícios, bem como a penhora eletrônica de ativos financeiros da empresa sucessora.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, vale proceder a esclarecimentos sobre o instituto almejado pelo excipiente. Como cediço, a chamada objeção de pré-executividade constitui-se na possibilidade de no processo de execução, sem a garantia prévia do juízo, opor-se uma exceção à execução, por meio de simples petição, quando a matéria impugnada for de ordem pública, devendo o vício ter sido declarado de ofício pelo juiz ao receber a inicial. Atende-se, assim, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sem desvirtuar o princípio do devido processo legal.

É unânime o entendimento de que a exceção de pré-executividade, como excepcional forma de defesa na própria execução, é admissível nas questões de ordem pública (condições da ação e pressupostos processuais) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória.

O referido instituto, entretanto, deve ser utilizado de forma cautelosa e dentro dos estreitos limites autorizadores de sua aplicação, de forma que apenas e tão-somente no que diz respeito à matéria de admissibilidade da tutela jurisdicional executiva, ou mesmo matérias que digam respeito à ordem pública, a exemplo da arguição de prescrição e decadência do crédito tributário.

Feitas tais considerações, aprecio a questão trazida à baila pela excipiente.

De acordo com o art. 133 do CTN2, a pessoa jurídica de direito privado que adquira de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, responde pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido.

No caso em tela, a empresa executada encontra-se estabelecida no mesmo local em que funcionava a firma devedora original, possuindo, inclusive, a mesma atividade econômica daquela, além de vínculos extremamente próximos com ela (clientes, fornecedores, ponto, etc).

O sucessor, no entanto, afirma que não houve sucessão, já que o único ato por ele praticado foi o de locar o prédio vizinho ao que ele exercia sua atividade comercial, sem que para tanto tivesse tido qualquer negociação com a devedora, cujo paradeiro e destino lhe são ignorados.

Apesar de alegar que o único ato por ele praticado teria sido o de locar o prédio vizinho, no qual a executada originária exerceu sua atividade comercial, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove suas alegações, como por exemplo, o contrato de aluguel.

Por outro lado, embora, o excipiente tenha alegado que desconhecia o paradeiro da executada, tal afirmação não condiz com a realidade dos autos, pois em sua petição ele afirma que a executada frequentava, ocasionalmente, o seu estabelecimento com o objetivo de receber de moradores circunvizinhos valores decorrentes de vendas à crédito.

Ainda, nesse sentido, podemos verificar na certidão de fls. 142, que o Sr. Oficial de Justiça ao se dirigir ao lugar em que se localizava a firma devedora, certifica que no local funciona a empresa J DA SILVA ALIMENTOS - ME, tendo sido informado pela própria Sra. Kátia Suênia Macedo Maia que, apenas, trabalha no estabelecimento, na condição de empregada, logo, o excipiente conhecia o paradeiro da executada.

Observa-se, assim, que o excipiente põe em dúvida a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, na qualidade de sucessor, entretanto, não trouxe documentos idôneos à aferição imediata de suas arguições, impossibilitando, portanto, apreciar, nos estreitos limites verticais de cognição do presente instrumento, a sua ilegitimidade passiva.

Na hipótese em discussão, o meio adequado para se insurgir contra a sua inclusão no polo passivo seria os embargos à execução e não a exceção de pré-executividade, pois esta, não comporta questões que demandem dilação probatória.

No sentido da impossibilidade de dilação probatória, entendo de bom alvitre destacar o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.
(...)

7. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
8. Recurso especial improvido.
(REsp 776.874/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302) (grifei).

Isso posto, não conheço da exceção de pré-executividade.

20 - 0001133-29.2006.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL E OUTROS (Adv. JEINECLEYDE CRISTINA ELIAS LYRA, GENILDA GOUEVIA DA SILVA, SERGIO MOTA DE ALMEIDA). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 203, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Levante-se à penhora de fl. 137. Cumpra-se com prioridade.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

6. Após, baixe-se e arquivem-se.

P. R. I.

21 - 0000281-68.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x JOSINEIDE RAMALHO PEREIRA (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO). Vistos em inspeção ordinária.
Vista ao requerido, por 10 (dez) dias.

22 - 0000704-91.2008.4.05.8201 ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Adv. CARLOS EDUARDO VIEIRA BELTRÃO) x COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MAIA LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). A executada requereu (fls. 40/57) nova avaliação, no argumento de que a efetivada não espelhou, em seu valor real, o(s) bem(ns) penhorado(s). Alegou, ademais, excesso de penhora.

A avaliação, em geral, não se repete, a menos que o tenha havido erro da avaliação ou dolo, tenha havido a diminuição do valor ou houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 683 do CPC), cabendo a quem impugnou apresentar as provas plausíveis do alegado.

Com efeito, determina o art. 683 do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.382/06:

Art. 683. É admitida nova avaliação quando: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Como o devedor não demonstrou a ocorrência de qualquer fato elencado acima, considero insuficiente a argumentação exposta pelo executado, tendo em vista que assevera genericamente, que o laudo de avaliação não corresponde ao valor de mercado.

O impugnante sequer informa ou junta documentos que venham corroborar a alegação de que o bem tem valor muito superior ao constante do laudo.

É entendimento da 1a. Turma do STJ, que, "O pedido para a realização de nova avaliação, previsto na LEF 13 parágrafo 1o, deve ser feito motivadamente e será o não deferido pela livre apreciação do juiz condutor do feito (Resp 8351-SP, DJU 11.10.93, in Nelson Nery Jr, 2a. ed, pág. 1888).

Isso posto, indefiro o pedido de reavaliação.

Quanto ao pedido de que seja reconhecido o excesso de penhora, bem como de substituição do bem constrito, indefiro, tendo em vista a discordância manifesta do exequente, bem como a existência de várias outras execuções promovidas contra a executada.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal à arrematação, designando-se data para realização do leilão.

Na hipótese de inoccorrência de arrematação, fica autorizada, desde já, a alienação por iniciativa particular intermediada por este Juízo Federal, com a ressalva de que, em relação a imóveis e automóveis, sua realização ocorrerá somente após quatro tentativas frustradas de arrematação, decorrentes de 2 (dois) leilões judiciais negativos, devidamente constatados nos respectivos autos.

Expeça-se edital.

Intimações e expedientes necessários.

23 - 0002616-89.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x MARCOS ANTONIO SILVA DE ANDRADE (Adv. JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM). Defiro o pedido de habilitação. Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 18. Conforme requerido pela Exequente, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo de suspensão, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.
Intime-se a Executada deste ato judicial.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

24 - 0001885-59.2010.4.05.8201 FIORI VEICOLO LTDA (Adv. LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO, FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). A Lei nº. 11.457/07, que criou da Secretaria da Receita Federal do Brasil, implicou alterações de polo passivo e de representação jurídica no executivo fiscal em apenso. Com isto, não há dúvidas de que o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Desse modo, intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial indicando a parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

25 - 0002050-14.2007.4.05.8201 MARIA LUCIA DOS SANTOS FURTUNATO (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS). Desapensem-se.

Em seguida, intime-se o credor (embargante) para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, com vistas ao cumprimento da sentença prolatada às fls. 123/129, nos termos do art. 475-J do CPC.

26 - 0003077-32.2007.4.05.8201 COLEGIO ALFREDO DANTAS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Determino a ecretaria a abertura do envelope de fl. 330, com a juntada do respectivo documento aos presentes autos. Após, dê-se vista dos documentos à embargante, para, querendo, pronunciar-se acerca dos mesmos, em dez dias.

27 - 0001760-62.2008.4.05.8201 MANOEL CASSIANO DE AMORIM PEREIRA (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES, ROMULO HAMAD PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). MANOEL CASSIANO DE AMORIM PEREIRA propôs os presentes Embargos à Execução, incidentais à Execução Fiscal n.º 0000224-50.2007.4.05.8201 (2007.82.01.000224-1), em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade do processo executivo com a liberação dos valores bloqueados em favor do embargante ou, caso não se decreta a nulidade de toda a execução fiscal, a exclusão da cobrança da COFINS, materializada pela CDA n.º 42 6 06 007632-08. São seus argumentos, em síntese:

(a) A petição inicial do processo executivo deve ser indeferida, pois o título carece de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que os valores cobrados através da CDA n.º 42 6 06 007632-08 foram objeto de quitação através de compensação de créditos;
(b) A ausência dos requisitos legais previstos na Lei n.º 6.830/80 enseja a nulidade do processo executivo;
(c) Inexistiu processo administrativo válido que desse oportunidade de defesa ao embargante, de forma que não houve procedimento legal de lançamento do crédito tributário por notificação ou auto de infração.
Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/78. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 80/81). Impugnação oferecida pela embargada, defendendo a

regularidade formal do título executivo e da petição inicial do executivo fiscal, a desnecessidade de notificação prévia do contribuinte, pois em se tratando de débito declarado e não pago pelo contribuinte em seu vencimento, a cobrança do tributo decorre do auto-lançamento. No que diz respeito à CDA n.º 42 6 06 007632-08 informa que está providenciando o seu cancelamento.

Réplica à defesa da embargada (fls. 91/92). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 93/96). A FAZENDA NACIONAL informa que a CDA n.º 42 6 06 007632-08 foi cancelada (fls. 99/100).

É o que importa relatar. A Execução Fiscal embargada está fundada em três títulos executivos extrajudiciais, quais sejam, as CDA's 42 2 06 001715-14; 42 6 06 007632-08 e 42 6 06 007633-99, de forma que não prospera a alegação da embargada de que a petição inicial deve ser indeferida em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade de um dos títulos apenas, uma vez que os valores cobrados através da CDA n.º 42 6 06 007632-08 foram objeto de quitação através de compensação de créditos. Seria o caso de desconstituição deste título em especial, prosseguindo-se a execução quanto aos demais títulos considerados hígidos, se fosse o caso.

A Fazenda Nacional, no entanto, informa o cancelamento da CDA n.º 42 6 06 007632-08, de forma que houve perda do objeto, caracterizando-se a falta de interesse processual quanto ao pedido de exclusão da cobrança dos valores através desta CDA.

No que diz respeito à alegação de ausência de requisitos das Certidões de Dívida Ativa, verifico que, no caso em disceptação, os títulos executivos extrajudiciais demonstram a metodologia de cálculo referente aos valores acessórios da dívida principal, relacionando os dispositivos legais que embasaram tal matemática. Também discriminam o montante concernente ao débito principal, com a sua devida atualização, aos juros e à multa. Ademais, as CDA's explicitam o Processo Administrativo que originou a dívida exequenda, o número da inscrição da Dívida Ativa e o fundamento legal da dívida principal. Portanto, as CDA's ostentam liquidez, certeza e exigibilidade, apresentando-se hábeis, por conseguinte, para aparelhar a ação de Execução Fiscal, pois os requisitos legais, previstos nos arts. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/1980 e 202 do Código Tributário Nacional, foram atendidos, e os elementos estão bem delineados, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Todos os tributos exigidos na execução fiscal embargada foram constituídos por meio de lançamento por homologação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, verificada a existência de saldo devedor nas contas apresentadas pelo contribuinte, o órgão arrecadador poderá promover sua cobrança independentemente da instauração de processo administrativo e de notificação do contribuinte. Neste sentido: "Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia". (REsp 739910 / SC).

Desse modo, não sendo necessária a notificação do lançamento para fins de cobrança dos créditos tributários exigidos na execução fiscal embargada, deve ser rejeitada a alegação de nulidade do procedimento administrativo, por cerceamento de defesa, suscitada pelo embargante.

Ante o exposto:

1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de exclusão dos valores cobrados através da CDA n.º 42 6 06 007632-08, haja vista a perda do objeto pelo cancelamento do título na esfera administrativa;
 2. Julgo totalmente improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC;
 3. Deixo de condenar o embargante nos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR;
 4. Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da Lei 9.289/86);
 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
- PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

28 - 0000762-60.2009.4.05.8201 PREMOL IND E COM SA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). À especificação de provas , no prazo de 05 (cinco) dias.

29 - 0001146-23.2009.4.05.8201 F. SANTOS E CIA LTDA (Adv. BRUNO FARIAS LIMA) x ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

30 - 0002349-20.2009.4.05.8201 FRANCISCO R O AGUIAR FILHO (Adv. RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE, DANIELLA MEDEIROS REGO) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Vistos em Inspeção Geral Ordinária

À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

31 - 0000973-62.2010.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO BASÍLIO FERREIRA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, PATRICIA ARAUJO NUNES) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Depreende-se do teor da petição inicial, que a embargante é a Sra. MARIA DO SOCORRO BASÍLIO FERREIRA, corresponsável nos autos da execução fiscal n.º 2009.82.01.003985-6, e não a SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGÓ, pelo que tenho como mero erro material a indicação da segunda no polo ativo dos presentes embargos.

Intime-se a embargante, por seu advogado, para emendar a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da mesma, a fim de indicar o valor da causa e trazer aos autos: cópia integral do título executivo extrajudicial (Cer-

tidão de Dívida Ativa); cópia da certidão de fl. 35-verso e do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 36/37) dos autos da execução fiscal n.º 2009.82.01.003985-6, a fim de se averiguar a tempestividade dos presentes embargos, bem como a garantia (ou não) do juízo.

À Distribuição para substituição do polo ativo: SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGÓ por MARIA DO SOCORRO BASÍLIO FERREIRA.

32 - 0000996-08.2010.4.05.8201 NORMANDA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, GIOVANNA BRANDÃO) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Depreende-se do teor da petição inicial, que a embargante é a Sra. NORMANDA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA, corresponsável nos autos da execução fiscal n.º 2009.82.01.003985-6, e não a SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGÓ, pelo que tenho como mero erro material a indicação da segunda no polo ativo dos presentes embargos.

Intime-se a embargante, por seu advogado, para emendar a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da mesma, a fim de indicar o valor da causa e trazer aos autos: cópia integral do título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa); cópia da certidão de fl. 35-verso e do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 36/37) dos autos da execução fiscal n.º 2009.82.01.003985-6, a fim de se averiguar a tempestividade dos presentes embargos, bem como a garantia (ou não) do juízo.

À Distribuição para substituição do polo ativo: SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGÓ por NORMANDA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 18/06/2010 12:06

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

33 - 0002752-23.2008.4.05.8201 MUNICIPIO DE SOUSA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

PROCESSO Nº: 0002752-23.2008.4.05.8201
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
AUTOR: MUNICIPIO DE SOUSA
RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

EMENTA - AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O pedido de parcelamento do débito caracteriza reconhecimento inequívoco da dívida, implicando a interrupção do prazo de prescrição.
2. Durante a vigência do parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, sendo descabida a alegação de prescrição, tendo em vista a carência de ação por parte do Fisco.
3. Demanda improcedente.

(...)Ante todo o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil.

10. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

11. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34 - 0003292-37.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE SERRA REDONDA (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

PROCESSO Nº: 0003292-37.2009.4.05.8201
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MUNICIPIO DE SERRA REDONDA/PB
RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

(...)Ante o exposto, julgo procedente, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da exigibilidade da contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, à alíquota de 2% sobre a folha de salário do autor, mantendo-se o recolhimento sob o enquadramento no grau risco leve, com alíquota de 1%, conforme disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

17. Condeno a União (Fazenda Nacional) na restituição/compensação dos valores efetivamente recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária com base no Decreto nº 6.042/2007.

18. Sobre os valores a serem restituídos, incidirá exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido e, a partir do dia 30/06/2009, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09.

19. Condeno a União - Fazenda Nacional em honorários

advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 20, §4º do CPC).

20. Custas ex lege.

21. Sentença sujeita ao reexame necessário.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 0001745-25.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE SOLANEA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x UNIÃO (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR).
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

PROCESSO Nº: 001745-25.2010.4.05.8201
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
AUTOR: MUNICIPIO DE SOLANEA
RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

(...)Destarte, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da alíquota da contribuição ao SAT no que ultrapassar o percentual de 1% (um por cento).

16. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

17. Intimem-se.

18. Cite-se.

Campina Grande/PB, 16 de junho de 2010.

TÉRCIUS GONDIM MAIA
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da SJPB

36 - 0001748-77.2010.4.05.8201 FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x UNIÃO (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR). Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. A concessão do benefício da justiça gratuita à Fundação que mantém instituição de ensino superior privada ("FIP - Faculdade Integradas de Patos") somente pode ser admitida se comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência, não bastando a simples declaração de miserabilidade.

Verifica-se, por outro lado, que o valor atribuído à causa não guarda correspondência com o proveito econômico almejado por meio da presente demanda, visto que, apenas no mês de abril de 2010, a autora recolheu mais de duzentos mil reais aos cofres do INSS.

Em vista disso, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 257 do CPC):
A) emendar a inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico almejado;
B) recolher as custas iniciais, tomando por base o novo valor atribuído à causa.

37 - 0001747-92.2010.4.05.8201 ALUMÍNIO SÃO PAULO LTDA (Adv. ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO, ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS) x UNIÃO (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 284, parágrafo único):

1. Junte o instrumento do mandato (art. 37 do CPC)
2. Cópia do contrato social da empresa;
3. Certidão comprovando que a empresa se encontra em recuperação judicial, conforme processo nº 03720080047840.

38 - 0001746-10.2010.4.05.8201 ALUMÍNIO SÃO PAULO LTDA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO, DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS) x UNIÃO (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de ação ordinária, promovida por Alumínio São Paulo Ltda contra a União (Fazenda Nacional), tendo por objetivo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica de direito privado (sociedade Ltda) somente pode ser admitida se comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência, não bastando a simples declaração de miserabilidade.

Por outro lado, verifica-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa não guarda correspondência com o proveito econômico almejado por meio da presente demanda, posto que, a soma dos valores pretendidos desde o ano de 2000 até o trânsito em julgado da demanda, perfaz montante bem superior.

Ademais, Compulsando os autos verifico que o autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme dispõe o art. 283, do CPC, podendo o juiz, neste caso, determinar a emenda da exordial1.

Em vista disto, intime-se a autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;
- b) Junte instrumento de mandato (artigo 37 do CPC);
- c) Junte cópia do contrato de constituição da sociedade;

Em relação ao objeto da demanda, verifico que a matéria aqui em deslinde é semelhante à questão em debate nos autos da ADC nº 18, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS2 até decisão final da Corte, de modo que, em todo caso, este Juízo não pode proferir decisão final de mérito, sob pena de contrariar a decisão do STF na ADC nº 18.

Por outro lado, prevenindo desnecessária mora processual, manda o bom senso que o processo tramite até a fase de julgamento quando, então, será suspenso, em

atendimento à aludida decisão. Assim, uma vez emendada a petição inicial, conforme determinação supra, cite-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

39 - 0003445-70.2009.4.05.8201 EMPRESA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

PROCESSO Nº: 0003445-70.2009.4.05.8201
CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EMPRESA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB
(...)Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, para:

a) Declarar o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à exigência da COFINS com base no § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98; devendo-se observar no período de vigência do referido dispositivo legal, para fins de determinação da base de cálculo, a disciplina prevista na Lei Complementar nº 70/91 (COFINS);

b) Assegurar à impetrante o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de COFINS em razão da incidência do § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98, salvo os valores recolhidos no período de 01/02/1999 a 09/11/1999, vez que se encontram prescritos, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art.170-A do CTN, devendo o indébito sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, seja a título de juros de mora;

c) Ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer restrição ao exercício do direito reconhecido à impetrante nesta sentença, bem como de promover autuações fiscais, multas, penalidades, ou ainda, a inscrição no CADIN, bem como a se negar a expedir certidões de regularidade fiscal, no que se refere às exigências tributárias reputadas indevidas nos termos das alíneas "a" e "b" supra.

39. Sem condenação em honorários, em face do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

40. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve a impetrante arcar com as custas iniciais. Deixo de condenar a União nas custas finais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art.4º, I, da Lei nº 9.289/96.

41. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campina Grande, 29 de junho de 2010.

40 - 0001515-80.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE CURRAL VELHO (Adv. DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS, ITALLO BONIFACIO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
PROCESSO Nº: 0001515-80.2010.4.05.8201
CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CURRAL VELHO/PB
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB

(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado na inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Findo o prazo assinado ao MPF, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

41 - 0001744-40.2010.4.05.8201 ARTECOLA NORDESTE S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS (Adv. REGIS DE SOUZA RENCK) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de mandato de segurança impetrado por ARTECOLA NORDESTE S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, tendo por objetivo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Todavia, a soma dos valores pretendidos perfaz montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica do demandante, de forma que sua indicação, sem correspondência com a diretriz legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. An Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

Em relação ao objeto da demanda, verifico que a matéria aqui em deslinde é semelhante à questão em debate nos autos da ADC nº 18, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS1 até decisão final da Corte, de modo que, em todo caso, este Juízo não pode proferir decisão final de mérito, sob pena de contrariar a decisão do STF na ADC nº 18.

Por outro lado, prevenindo desnecessária mora processual, manda o bom senso que o processo tramite até a fase de julgamento quando, então, será suspenso, em

atendimento à aludida decisão. Assim, uma vez emenda da a petição inicial, conforme determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

42 - 0001751-32.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE IMACULADA (Adv. DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Analisando os autos, observa-se que a autoridade reputada coatora, em suas informações (fls. 44/55), afirma que tendo em vista a regularização das restrições apontadas no Relatório de Restrições nº PCND 02979/2010 e a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de nº 029792010-13021020, a presente ação deve ser extinta, pois perdeu seu interesse processual.

Diante dos fatos, intime-se o impetrante, para, no prazo de cinco dias, informar se a CND pleiteada já foi emitida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

43 - 0018313-73.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x UBM UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO SA (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA). A UBM - União Brasileira de Mineração S/A, carece de legitimidade para pleitear em nome do Sr. Stanislav Hluchan, devedor corresponsável, cuja citação foi determinada as fls. 75/77.

Em vista disso, deixo de conhecer o mérito da petição de fl. 96, em razão de manifesta ilegitimidade da requerente.

44 - 0004673-27.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MASTEC ELETRONICA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). D E C I S Ã O

Trata-se da objeção de pré-executividade (fls.121/130), intentada MASTEC ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da Fazenda Nacional, objetivando extinguir a execução fiscal em apreço, por força da prescrição que embasa o título extrajudicial.

Com vista dos autos, a Fazenda Nacional manifestou-se, à fl. 133, sustentando a inexistência de prescrição.

Brevemente relatados. Decido.

A chamada objeção de pré-executividade constitui-se na possibilidade de no processo de execução, sem a garantia prévia do juízo, opor-se uma exceção à execução, por meio de simples petição, quando a matéria impugnada for de ordem pública, devendo o vício ter sido declarado de ofício pelo juiz ao receber a inicial. Atende-se, assim, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sem desvirtuar o princípio do devido processo legal.

Segundo Galeno Lacerda, "como ação executória que é, há de atender, também, aos requisitos genéricos que condicionam a legitimidade da relação processual e aos específicos que lhe são próprios, entre eles, a liquidez, certeza e exigibilidade do título, sendo assim, quando o executado impugnar esses pressupostos e condições, com argumentos fundados e idôneos, deverá o juiz admitir-lhe a defesa, porque logicamente anterior à penhora, sem a segurança desta".

Além de tais exceções, entendo que tal instituto possa versar sobre o aperfeiçoamento ou não da prescrição, porquanto não é de bom alvitre esperar que haja a construção de um bem do executado e o ulterior oferecimento de embargos à execução, para se alegar sobre um fato impeditivo da obrigação que já está fadada ao fracasso. Interpretação diversa desta, decerto, vai de encontro ao princípio da economia processual e ao do menor sacrifício do executado.

Desse modo, a Jurisprudência não mais vacila e acolhe a possibilidade de se arguir a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, consoante arestos a seguir transcritos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 715.059/RS), (REsp 740.025/RJ).

Fica patente, portanto, a possibilidade de se empregar o instrumento em epígrafe.

Aprecio, pois, a consumação ou não do fato extintivo da obrigação, alegado pelo excipiente.

Preceitua o art. 174 do CTN que " A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados de sua constituição definitiva." . Portanto, a fim de determinar o termo inicial da prescrição da ação de cobrança, mister definir quando se dera a constituição definitiva da dívida.

É de ser afastada a arguição de prescrição, pois entre a data do fato gerador mais antigo março de 1998 e a data a propositura da execução fiscal ocorrida em 11/09/2002, bem como a citação da empresa devedora (20/11/2002 - fl. 15) não decorreu o quinquênio previsto no art. 174, do CTN.

Desse modo, a União agiu de forma tempestiva, não havendo o que falar, portanto, em prescrição da dívida.

Por fim, a certidão de dívida ativa, colacionada ao feito executivo, ostenta liquidez e certeza, apresentando-se hábil, por conseguinte, para aparelhar a ação de execução fiscal.

Indefiro a exceção de pré-executividade (fls.121/130).

Intimem-se.

45 - 0004159-06.2004.4.05.8201 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x ARBAME STETTNER NE SA (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). A CVM não concorda com a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme petição de fl. 124.

Desse modo, intime-se a executada para, no prazo de 10

(dez) dias, se manifestar sobre o eventual interesse no parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, regulamentada pela Portaria nº. 915/2009, mencionada pela exequente à fl. 124.

46 - 0001223-66.2008.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x MARIA ELIANE MACEDO (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA, EDSON FREIRE DELGADO). Vistos etc. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 34, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. 32v, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exequente, baixe e arquivem-se. P. R. I.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

47 - 0002160-47.2006.4.05.8201 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. LEIDSON FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS, THELIO FARIAS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 89/95 no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

48 - 0001107-26.2009.4.05.8201 BELGAS COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE GLP LTDA (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). PROCESSO Nº: 0001107-26.2009.4.05.8201 CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: BELGAS COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE GLP LTDA EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

(...)Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a extinção da execução fiscal foi em decorrência da edição de lei federal que concedeu remissão do débito, ou seja, na data da propositura do processo executivo havia título executivo líquido, certo e exigível. Deixo de determinar a restituição dos valores bloqueados, uma vez que esta providência já foi determinada nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

49 - 0002248-80.2009.4.05.8201 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente qualificada nos autos, por seu advogado habilitado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o embargante juntasse cópia do contrato social da empresa e das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais embargadas (fl. 43).

Instada a cumprir a determinação judicial, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo legal para tanto (fl. 45). É o que importa relatar.

A parte autora foi instada a emendar a inicial, sem que tenha a tanto procedido. A providência era necessária para a continuidade do feito, mostrando-se irregular a inicial sem a documentação requisitada. No caso, trata-se de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de modo que é caso de indeferimento da inicial (art. 267, I, do C.P.C.), afigurando-se dispensável a prévia intimação pessoal do embargante, como vem decidindo o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 295, I, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não triangularizada a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

50 - 0002729-43.2009.4.05.8201 HOSPITAL MARIANA LTDA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

PROCESSO Nº: 0002729-43.2009.4.05.8201 CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: HOSPITAL MARIANA LTDA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

(...)Ante o exposto, homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se fundamenta esta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso V, do CPC).

Condeno a EMBARGANTE, na forma do art. 20, § 4º do CPC, a pagar à Embargada honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

51 - 0000358-72.2010.4.05.8201 MARCIA MARIA MEDEIROS DA SILVA (Adv. LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Cuida-se de Embargos à Execução opostos por MÁRCIA MARIA MEDEIROS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, incidentes à Execução Fiscal nº 0002550-46.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002550-6), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese o abatimento de valores cobrados em flagrante excesso.

2. Dispõe o art. 16, inc. III, da lei nº 6.830/80, que o executado poderá embargar a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

3. Trata-se de prazo decadencial.

4. O devedor foi intimado da penhora, em 17 de dezembro de 2009 - (certidão à fl. 15-verso), e os Embargos sob análise só vieram a ser interpostos no dia 08 de fevereiro de 2010, estando, pois, intempestivos, e impondo-se sejam rejeitados liminarmente, a rigor do disposto no art. 739, I, do Código de Processo Civil.

5. Deveras, mesmo considerando a suspensão dos prazos processuais, em virtude do recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2009 a 06 de janeiro de 2010, o último dia do prazo para embargar seria 03 de fevereiro de 2010.

6. ISSO POSTO, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários, uma vez que não triangularizada a relação jurídico-processual.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

P.R.I.

Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Prossiga-se com a execução.

52 - 0001562-54.2010.4.05.8201 PAULO MARCELO DE LIMA OLIVEIRA (Adv. MARCEL JERONYMO LIMA OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

3.1. Comprovar a segurança do juízo;
3.2. Atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado (valor do título executivo extrajudicial);
3.3. Juntar cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal n.º 0031610-50.1900.4.05.8201 (00.0031610-5).

Cumpra-se.

53 - 0001458-62.2010.4.05.8201 CEPAC - CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (Adv. SERGIO MARINO DE MELO DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para juntar cópia do contrato social da empresa.

54 - 0001499-29.2010.4.05.8201 LUCIENE SILVA SANTOS (Adv. MIRAIDES GUEDES RODRIGUES) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA). De acordo com o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Sendo assim, intime-se o embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, suprir a falta apontada sob pena de extinção.

Total Intimação : 54
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-14
ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS-18
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-14,28,50
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-26
ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-35,36,37,38
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-20,29
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-21,23,30,31,32,50,53
BERNARDO VIDAL-7
BERONIO MANOEL DE ARAUJO FILHO-19
BIANCA ZANATTA-7
BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA-3
BRUNO FARIAS LIMA-29
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-17,52
CARLOS EDUARDO VIEIRA BELTRÃO-22

CELIO GONCALVES VIEIRA-14,28
CLAUDIA DA COSTA XAVIER BATISTA-18
CLAUDIO TAVARES-18
DANIELLA MEDEIROS REGO-30
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-16
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-15,17
DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS-37,38,40,42
DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA-25
EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-5,34
EDSON FREIRE DELGADO-46
ERICK MACEDO-18
FABIO ANTERIO FERNANDES-18
FABIO BRITO FERREIRA-13
FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-46
FERNANDO ALBUQUERQUE-16
FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO-24
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-51
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-31,32
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-46
FRANCISCO TORRES SIMOES-11,12,13,43
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-14
GENILDA GOUVEIA DA SILVA-20
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-33
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-25
GIOVANNA BRANDÃO-32
GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-45
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-22,49
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-17
ITALLO BONIFACIO-6,40
JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA DANTAS-47
JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM-23
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-45
JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-48
JOSE MARCIO ALVES DE BARROS-1
JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA-4
JOSE RAMOS DA SILVA-2
JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO-7
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-16
LEIDSON FARIAS-47
LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA-51
LUCIANO PIRES LISBOA-43
LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO-24
MARCEL JERONYMO LIMA OLIVEIRA-52
MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-39
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-16
MIRAIDES GUEDES RODRIGUES-54
NELSON CALISTO DOS SANTOS-25
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES-8,9,10,39
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-16,26,44,48
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO-35,36,37,38
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-45
PATRICIA ARAUJO NUNES-31
PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-11,21
RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS-4
REGIS DE SOUZA RENCK-41
RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE-30
RODRIGO CAVALCANTE-4
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-8,9,10,39
ROMULO HAMAD PEREIRA-27
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-19
SEM ADVOGADO-14,44
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,15,24,27,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,47,49
SERGIO BARBOSA ALVES-27
SERGIO MARINO DE MELO DANTAS-53
SERGIO MOTA DE ALMEIDA-20
SHEILA TARUZA DOS S. VASCONCELOS-16
SOLON CAVACO FORMIGA-12
TARCIANNE FLÁVIA LOPES BASTOS-7
THELIO FARIAS-47
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-14
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-46
VITAL BEZERRA LOPES-18
VIVIAN STEVE DE LIMA-54
WALDEMIR F. DE AZEVEDO-19
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-2

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000323-3/2010
Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 15/06/2010

PROCESSO
0000245-21.2010.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRICÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MOURATEX COMERCIO E REP. LTDA

CITAÇÃO DE
MOURATEX COMÉRCIO E REP. LTDA, na pessoa de seu representante legal CPF/CNPJ: 09.156.241/0001-07

NATUREZA DA DÍVIDA
TAXA

CDA
1372483

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 2.940,60 (dois mil novecentos e quarenta reais e sessenta centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara